Preço de Exportação [RESTRITO]

Valor FOB (Mil US$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US$/t)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	1.129,42

Fonte: Dados oficiais de importação
Elaboração: DECOM

4.2.1.3 Da comparação entre o valor normal e o preço de exportação

118. Para fins de início da revisão, comparou-se o valor normal médio ponderado apurado para o grupo Wanhua na investigação original, na condição delivered, com o preço de exportação do poliol copolimérico objeto da revisão, originário da China, na condição FOB. Considerou-se adequada a comparação entre essas bases, tendo em vista que ambas contemplam as despesas de transporte interno no país de origem, embora até destinos distintos: o cliente, no caso do valor normal, e o porto de embarque, no caso do preço de exportação.

119. Apresenta-se, a seguir, a comparação entre o valor normal e o preço de exportação, com indicação das diferenças absoluta e relativa entre esses valores.

Da comparação entre o valor normal e o preço de exportação

Valor Normal (US$/t) (a)	Preço de exportação (US$/t) (b)	Diferença Absoluta (US$/t) (c) = (a) - (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)
2.840,14	1.129,42	1.710,72	151,5

Fonte: tabelas anteriores
Elaboração: DECOM

120. Verificou-se, portanto, que o preço de exportação do produto com modificações marginais, originário da China, foi inferior ao valor normal apurado para o produto sujeito à medida antidumping em vigor. Há, assim, elementos suficientes, para fins de início da revisão, de que as exportações do produto objeto da presente análise foram realizadas a preços inferiores ao valor normal.

121. Ressalta-se que, no curso da revisão, serão remetidos questionários aos produtores/exportadores com vistas à obtenção de informações primárias para fins de determinação final.

4.2.2 Da proporção das exportações do produto com modificações marginais

122. No que se refere à alínea "b" do inciso III do § 2º do art. 123 do Decreto nº 8.058, de 2013, e no inciso II do art. 308 da Portaria SECEX nº 171, de 2022, buscou-se avaliar se as exportações para o Brasil do produto com modificações marginais corresponderam a uma proporção importante das vendas totais do produtor ou exportador estrangeiro.

123. Todavia, diante da ausência de informações individualizadas e completas acerca dos volumes vendidos pelos produtores/exportadores chineses, não foi possível, para fins de início da presente revisão, determinar a participação das exportações de polióis copoliméricos destinadas ao Brasil nas vendas totais de cada empresa.

4.2.3 Do aumento substancial das exportações ao Brasil

124. Em atendimento ao disposto na alínea "c" do inciso III do § 2º do art. 123 do Decreto nº 8.058, de 2013, e no inciso III do art. 308 da Portaria SECEX nº 171, de 2022, buscou-se avaliar se o início ou o aumento substancial das exportações para o Brasil de poliol copolimérico objeto da presente revisão ocorreu após o início da investigação que resultou na aplicação da medida antidumping.

125. Para tanto, considerando que, nos termos do art. 124 do referido Decreto, a revisão anticircunvenção deve basear-se nos antecedentes da investigação que resultou na aplicação ou prorrogação da medida, foram consideradas as informações e conclusões da investigação original, encerrada pela Resolução GECEX nº 754, de 2025.

126. Conforme mencionado no item 1 deste documento, a investigação original relativa às importações brasileiras de polióis poliéteres originárias da China e dos EUA foi iniciada pela Circular SECEX nº 1, de 2024, e encerrada pela Resolução Gecex nº 754, de 2025, publicada em 4 de julho de 2025, que aplicou direito antidumping definitivo às importações do produto de ambas as origens. Posteriormente, a Circular SECEX nº 56, de 2025, iniciou avaliação de interesse público, encerrada pela Resolução Gecex nº 858, de 2026, sem suspensão ou alteração do direito antidumping vigente.

127. Conforme exposto no item 4.1.1 deste documento, as importações brasileiras de polióis poliéteres sujeitos à medida antidumping, originárias da China, apresentaram redução de 55,5% entre P1 e P8. Observou-se, ainda, decréscimo de 92,6% entre P7 e P8, período imediatamente posterior à aplicação do direito antidumping definitivo. Em sentido inverso, as importações brasileiras de polióis copoliméricos originárias da China, inexistentes entre P1 e P3, cresceram 12.191,8% entre P4 e P8. Ademais, entre P7 e P8, período em que passou a vigorar a medida antidumping, tais importações aumentaram 871,0%.

128. Ademais, a análise mensal evidenciou o expressivo incremento das importações de polióis copoliméricos logo após a aplicação da medida antidumping. O volume importado, que totalizou [RESTRITO] t em julho de 2025, alcançou [RESTRITO] t em agosto de 2025, o que correspondeu a aumento de 402,8%.

129. Observou-se, ainda, alteração expressiva na participação relativa dos dois produtos no volume conjunto das importações originárias da China. Entre P7 e P8, a participação do poliol copolimérico passou de 3,6% para 83,1%, enquanto a do poliol poliéter sujeito à medida antidumping recuou de 96,4% para 16,9%. Essa inversão tornou-se evidente após a aplicação do direito antidumping, em julho de 2025, quando a participação do poliol copolimérico passou de 11,1% para 57,3% em agosto, alcançando 96,6% em outubro e 99,6% em março de 2026. Tal evolução reforça os indícios de possível substituição das importações do produto sujeito à medida por aquelas do produto objeto da presente revisão.

130. Desse modo, as análises apresentadas indicam que, após o início da investigação original e, de forma mais acentuada, após a aplicação do direito antidumping definitivo, verificou-se aumento substancial das importações brasileiras de polióis copoliméricos originárias da China, concomitantemente à redução das importações do produto sujeito à medida antidumping da mesma origem.

4.3 Da conclusão sobre a prática de circunvenção

131. Tendo em vista o exposto nos itens anteriores, concluiu-se haver indícios de que:

a) A mistura de polióis que incluem aqueles polióis objeto do direito antidumping ("poliol tradicional" ou "objeto do antidumping"), diluídos em copolímero, configura-se em alteração marginal em relação ao produto sujeito à medida antidumping, a qual não altera de modo significativo os seus usos e destinações finais;

b) houve alterações nos fluxos comerciais das importações brasileiras de poliol copolímero originárias da China, sendo que o início significativo do volume dessas importações ocorreu após o início da investigação de dumping original que resultou na aplicação do direito antidumping às importações de poliol poliéter originárias da China. Tais exportações se mantiveram em patamar elevado, e até aumentaram, após a conclusão da supramencionada investigação, concluída em julho de 2025;

c) a eficácia da medida antidumping em vigor estaria sendo frustrada tanto em termos de volume quanto de preço. Com efeito, as importações dos produtos objeto da presente revisão anticircunvenção substituíram, em grande medida, no mercado brasileiro, as importações do produto sujeito ao direito antidumping. Além disso, foram realizadas a preços inferiores aos observados nas importações sujeitas à medida, quer se considere, quer não se considere o direito antidumping atualmente em vigor;

d) os produtores identificados do produto com modificações marginais são, em sua maioria, os mesmos produtores do produto objeto do direito antidumping em vigor e que possuem direito antidumping individualizado;

e) não haveria motivação ou justificativa econômica outra do que a frustração da medida antidumping vigente que explique o aumento substancial das importações objeto da revisão no período, o que é corroborado pela importação nula destes produtos antes da investigação de dumping original que resultou na aplicação do direito antidumping às importações de poliol poliéter originárias da China;

f) a exportação do produto com modificações marginais para o Brasil se deu a valores inferiores ao valor normal apurado para o produto sujeito a medida antidumping.

132. Diante do exposto, considerando os elementos apresentados e as análises realizadas, concluiu-se pela existência de indícios suficientes, para fins de início da presente revisão, de prática de circunvenção nas exportações para o Brasil de polióis copoliméricos originários da China, nos termos dos arts. 121 a 123 do Decreto nº 8.058, de 2013, e do art. 293 da Portaria SECEX nº 171, de 2022.

5. DA RECOMENDAÇÃO

133. Diante da existência de indícios de prática de circunvenção, propõe-se o início da revisão com vistas a avaliar a necessidade de extensão do direito antidumping definitivo em vigor, aplicado às importações de polióis poliéteres, às importações de polióis copoliméricos normalmente classificadas no subitem 3907.29.39 da NCM, originárias da China.

CIRCULAR Nº 119, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2026

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no § 5º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta dos Processos de Defesa Comercial SEI nºs 19972.001585/2025-82 restrito e nº 19972.001583/2025-93 confidencial e do Parecer nº 740, de 24 de novembro de 2026, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial- DECOM desta Secretaria, e por terem sido verificados preliminarmente a existência de dumping nas exportações para o Brasil de acrilato de butila, comumente classificadas no subitem 2916.12.30 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China, e o vínculo significativo entre as exportações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica, decide:

1. Tornar público que se concluiu por uma determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica dele decorrente, sem recomendação de aplicação de direito provisório, nos termos do Anexo Único.

2. Informar a decisão final do DECOM de usar os Estados Unidos da América como terceiro país de economia de mercado.

3. Prorrogar para dezoito meses, contado da data de seu início, o prazo para conclusão da investigação de prática de dumping, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre esses, nas exportações para o Brasil de acrilato de butila, usualmente classificadas no subitem 2916.12.30 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China, iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 93, de 28 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 1º de dezembro de 2025, nos termos dos arts. 5º e 72 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

TATIANA PRAZERES

ANEXO

1. DO PROCESSO

1.1 Das investigações para outras origens

1.1.1 Da África do Sul, Alemanha e Taipé Chinês

1.1.1.1 Da investigação original - África do Sul, Alemanha e Taipé Chinês (2014-2015)

1. Em 30 de outubro de 2014 a BASF protocolou petição requerendo o início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de acrilato de butila, comumente classificadas na NCM 2916.12.30, originárias da República Federal da Alemanha, República da África do Sul, República Popular da China e Taipé Chinês, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Posteriormente, em resposta a pedido de informações complementares à petição, a BASF solicitou formalmente a exclusão da China como origem a ser investigada, tendo o DECOM acatado a solicitação.

2. Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 58, de 28 de novembro de 2014, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de acrilato de butila da Alemanha, da África do Sul e de Taipé Chinês para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi iniciada a investigação, por meio da Circular SECEX nº 73, de 28 de novembro de 2014, publicada no DOU de 1º de dezembro de 2014.

3. Com base no Parecer DECOM nº 41, de 24 de agosto de 2015, por meio da Resolução CAMEX nº 90, de 25 de setembro de 2015, foi emitida determinação final relativa à investigação de dumping nas exportações para o Brasil de acrilato de butila, comumente classificadas no subitem 2916.12.30 da NCM, originárias da Alemanha, África do Sul e Taipé Chinês, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, com a aplicação de direito antidumping definitivo sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US$/t)
Alemanha	BASF SE, Dow Europe GmbH, Dow Olefinverbund GmbH e Sigma-Aldrich Chemie GmbH	585,34
	Demais	585,34
África do Sul	Sasol Chemical Industries Limited	650,42
	Demais	650,42
Taipé Chinês	Formosa Plastics Corporation	155,64
	Demais	155,64

Fonte: Resolução CAMEX nº 90, de 25 de setembro de 2015.
Elaboração: DECOM.

1.1.1.2 Da primeira revisão - África do Sul, Alemanha e Taipé Chinês (2020-2021)

4. Com base no Parecer SDCOM no 32, de 23 de setembro de 2020, por meio da Resolução CAMEX nº 90, de 25 de setembro de 2015, elaborado pela SDCOM, em resposta ao pleito apresentado pela BASF, foi publicada no DOU de 25 de setembro de 2020 a Circular de início da revisão de final de período do direito antidumping aplicado às importações de acrilato de butila originárias da África do Sul e de Taipé Chinês.

5. Na mesma ocasião, foi divulgada a decisão de não dar início à revisão do direito antidumping que vigorava sobre as importações originárias da Alemanha, tendo em conta que não foram verificados indícios de probabilidade de retomada do dano decorrente de dumping praticado pelos produtores/exportadores dessa origem. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, as medidas antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 90, de 2015, sobre as importações originárias da África do Sul e de Taipé Chinês permaneceram em vigor no curso daquela revisão.

6. Conforme as recomendações do Parecer SDCOM no 34, de 30 de agosto de 2021, a primeira revisão da medida antidumping definitiva instituída pela Resolução CAMEX nº 90, de 25 de setembro de 2015, aplicada às importações brasileiras de acrilato de butila, originárias da África do Sul e de Taipé Chinês, se encerrou por meio da Resolução GECEX nº 252, de 24 de setembro de 2021, publicada no DOU de 24 de setembro de 2021, que prorrogou o referido direito antidumping, com imediata suspensão da aplicação do direito para Taipé Chinês, sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US$/t)
África do Sul	Sasol Chemical Industries Limited	650,42
	Demais	650,42
Taipé Chinês*	Formosa Plastics Corporation*	116,80
	Demais*	116,80

Fonte: Resolução GECEX nº 252, de 25 de setembro de 2015.
Elaboração: DECOM.
*Prorrogação com imediata suspensão, nos termos do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013

7. Em 14 de abril de 2026, foi publicada a Circular SECEX nº 29, de 13 de abril de 2026, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de acrilato de butila, comumente classificado no subitem 2916.12.30 da NCM, originárias de África do Sul e Taipé Chinês, encerrar-se-ia no dia 24 de setembro de 2026.

8. Não houve protocolo de petição de início de revisão da medida antidumping em comento, de modo que sua vigência encerrou-se em 24 de setembro de 2026.

1.1.2 Da Rússia

1.1.2.1 Da investigação original - Rússia (2022-2023)

9. Em 29 de abril de 2021, a BASF protocolou, por meio do SDD, petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de acrilato de butila, quando originárias da Rússia. A investigação foi iniciada em 1º de outubro de 2021, por meio da publicação no DOU da Circular Secex nº 66, de 30 de setembro de 2021.

10. Conforme as recomendações do Parecer DECOM nº 16, de 7 de março de 2023, por meio da Resolução GECEX nº 454, de 17 de março de 2023, foi emitida determinação final relativa à investigação de dumping nas exportações para o Brasil de acrilato de butila, comumente classificadas no subitem 2916.12.30 da NCM, originárias da Rússia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, com a aplicação de direito antidumping definitivo sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US$/tonelada)
Rússia	Acryl Salavat LLC	189,92
Rússia	Gazprom Neftekhim Salavat	189,92
Rússia	Joint Stock Company Sibur-Neftekhim	189,92
Rússia	Public Joint Stock Company Sibur-Holding	189,92
Rússia	Demais	638,95

Fonte: DECOM
Elaboração: DECOM

1.1.3 Dos Estados Unidos da América

1.1.3.1 Da investigação original - EUA (2007-2009)

11. No dia 14 de setembro de 2007, a empresa BASF S.A., doravante denominada simplesmente BASF ou peticionária, protocolou no então Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC - petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de acrilato de butila, originárias dos Estados Unidos da América - doravante também denominado simplesmente Estados Unidos ou EUA - comumente classificadas no item 2916.12.30 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, e do dano correlato à indústria doméstica.

12. O Departamento de Defesa Comercial - DECOM, por meio do Parecer nº 41, de 18 de dezembro de 2007, constatou a existência de indícios de dumping nas exportações de acrilato de butila dos EUA para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Por essa razão, recomendou o início da investigação, a qual foi iniciada por intermédio da publicação, no DOU de 24 de dezembro de 2007, da Circular nº 71, de 21 de dezembro de 2007, da Secretaria de Comércio Exterior - Secex.

13. Após a recomendação do DECOM, a Câmara de Comércio Exterior - Camex, por meio da Resolução nº 15, de 24 de março de 2009, publicada em 25 de março de 2009 no Diário Oficial da União - DOU, posteriormente alterada pela Resolução nº 4, de 5 de fevereiro de 2013, publicada em 6 de fevereiro de 2013, encerrou a investigação com aplicação de direitos antidumping definitivos às importações brasileiras de acrilato de butila dos EUA, exceto aquele cujo teor de pureza seja maior ou igual a 99,8%, comercializado em frascos de vidro de até 2,5 litros, comumente classificadas no código tarifário 2916.12.30 da NCM, por um prazo de até 5 (cinco) anos, sob a forma de alíquota específica, conforme tabela abaixo.

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US$/kg)
EUA	Arkema Inc.	0,08
	The Dow Chemical Company	0,24
	Rohm and Haas Company e Rohm and Haas Texas Inc.	0,19
	Demais	0,42

Fonte: DECOM
Elaboração: DECOM

1.1.3.2 Da primeira revisão - EUA (2013-2014)

14. Em 3 de junho de 2013, foi publicada no DOU a Circular SECEX nº 25, de 31 de maio de 2013, dando conhecimento público de que o direito antidumping aplicado às importações de acrilato de butila - excluído o acrilato de butila cujo teor de pureza seja igual ou superior a 99,8%, comercializado em frascos de vidro de até 2,5 litros - comumente classificadas no item 2916.12.30 da NCM, originárias dos EUA, encerrar-se-ia no dia 25 de março de 2014.

15. Em 22 de novembro de 2013, a empresa BASF protocolou no então MDIC petição de revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de acrilato de butila, quando originárias dos EUA. A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 1, de 24 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 27 de janeiro de 2014.

16. Nesse contexto, conforme as recomendações do Parecer DECOM nº 57, de 21 de novembro de 2014, a primeira revisão da medida antidumping definitiva instituída pela Resolução CAMEX nº 15, de 24 de março de 2009, aplicada às importações brasileiras de acrilato de butila, originárias dos EUA, se encerrou por meio da Resolução CAMEX nº 120, de 18 de dezembro de 2014, publicada no DOU de 19 de dezembro de 2014, que prorrogou o referido direito antidumping, sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma, nos montantes abaixo especificados.

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US$/kg)
EUA	Arkema Inc.	0,19
	The Dow Chemical Company	0,19
	Rohm and Haas Company e Rohm and Haas Texas Inc.	0,19
	Demais	0,42

Fonte: DECOM
Elaboração: DECOM

17. Cumpre destacar que o art. 2º da Resolução CAMEX nº 120, de 2014, dispõe que o acima referido direito antidumping, disposto no art. 1º da referida Resolução, não se aplica ao acrilato de butila cujo teor de pureza seja igual ou superior a 99,8%, comercializado em frascos de vidro de até 2,5 litros.

1.1.3.3 Da segunda revisão - EUA (2019-2021)

18. Em 22 de novembro de 2018, foi publicada no DOU a Circular SECEX nº 55, de 21 de novembro de 2018, informando que, conforme o previsto no art. 1º da Resolução CAMEX nº 120 de 18 de dezembro de 2014, publicada no DOU de 19 de dezembro de 2014, o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de acrilato de butila, comumente classificadas no item 2916.12.30 da NCM, originárias dos EUA, encerrar-se-ia no dia 19 de dezembro de 2019.

19. Assim, por meio de petição datada de 31 de julho de 2019, a BASF protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital - SDD, requerimento de início de revisão de final de período do direito antidumping aplicado sobre as importações brasileiras de acrilato de butila, comumente classificadas na NCM 2916.12.30, originárias dos EUA, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013. Por meio da Circular SECEX nº 67, de 17 de dezembro de 2019, publicada no DOU de 18 de dezembro de 2019, foi iniciada a revisão em tela.

20. Nesse contexto, conforme as recomendações do Parecer DECOM nº 16, de 17 de março de 2021, a segunda revisão da medida antidumping definitiva instituída pela Resolução CAMEX nº 15, de 24 de março de 2009, aplicada às importações brasileiras de acrilato de butila, originárias dos EUA, se encerrou por meio da Resolução CAMEX nº 186, de 30 de março de 2021, publicada no DOU de 8 de abril de 2021, que prorrogou o referido direito antidumping, sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US$/kg)
EUA	Arkema Inc.,	0,19
	The Dow Chemical Company	0,19
	Rohm and Haas Company e Rohm and Haas Texas Inc.	0,19
	Demais	0,42

Fonte: DECOM.
Elaboração: DECOM.

21. Cumpre destacar que o art. 2º da Resolução CAMEX nº 186, de 2021, dispôs que o direito antidumping, disposto no art. 1º da referida Resolução, não se aplica ao acrilato de butila cujo teor de pureza seja igual ou superior a 99,8%, comercializado em frascos de vidro de até 2,5 litros.

1.1.3.4 Da terceira revisão - EUA (2026 até o presente)

22. Em 10 de março de 2026, foi publicada a Circular SECEX nº 17, de 9 de março de 2026, que iniciou a revisão de final de período da medida antidumping prorrogada pela Resolução Camex nº 186, de 30 de março de 2021, publicada no D.O.U. de 8 de abril de 2021.

23. O prazo para a conclusão da referida revisão foi prorrogado para doze meses, portanto, 10 de março de 2027, pela Circular SECEX nº 89, de 14 de setembro de 2026, publicada no DOU em 16 de setembro de 2026.

1.2 Da petição

24. Em 31 de julho de 2025, a empresa BASF S/A ("BASF") protocolou, no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), petição de início com o fim de investigar a existência de dumping, de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre ambos nas exportações de acrilato de butila, originárias da China, consoante o disposto no art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013. Os documentos confidenciais foram protocolados no Processo SEI nº 19972.001583/2025-93 (confidencial) e os documentos restritos foram protocolados no Processo SEI nº 19972.001585/2025-82 (restrito).

25. Em 14 de outubro de 2025, por meio do Ofício SEI nº 6671/2025/MDIC (versão restrita) e Ofício SEI nº 6661/2025/MDIC (versão confidencial), solicitou-se à empresa o fornecimento de informações complementares àquelas constantes da petição, com base no § 2º do art. 41 do Regulamento Brasileiro. A peticionária apresentou tempestivamente as informações complementares requeridas.

1.3 Das notificações ao governo do país exportador

26. Em 24 de novembro de 2025, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, o governo da China foi notificado, por meio dos Ofícios SEI nº 7632/2025/MDIC e nº 7633/2025/MDIC, da existência de petição devidamente instruída, protocolada no DECOM, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.4 Do início da investigação

27. Tendo sido apresentados indícios suficientes de dumping nas exportações de acrilato de butila da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi elaborado o Parecer SEI nº 1763/2025/MDIC, de 26 de novembro de 2025, recomendando o início da investigação.

28. Com base no parecer supramencionado, por meio da Circular SECEX nº 93, de 28 de novembro de 2025, publicada no D.O.U. de 1 de dezembro de 2025, foi iniciada a investigação em tela.

1.5 Das notificações de início da investigação e da solicitação de informações às partes

29. De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificados como partes interessadas, além da peticionária, os produtores/exportadores da origem investigada, os importadores brasileiros do produto objeto da investigação no período de investigação de dumping e o governo da China.

30. Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificados, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB, órgão do Ministério da Fazenda, as empresas produtoras/exportadoras e as importadoras do produto objeto da presente investigação, durante o período de análise de dumping (P5).

31. Em observância ao disposto no art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas identificadas foram notificadas do início da investigação em 3 de dezembro de 2025. O endereço eletrônico em que poderia ser obtida cópia da Circular SECEX nº 93, de 2025, que deu início à investigação, constou das referidas notificações.

32. Considerando o §4º art. 45 do Regulamento Brasileiro, o endereço eletrônico no qual pôde ser obtido o texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação, bem como suas informações complementares, foi encaminhado aos produtores/exportadores identificados e ao governo da origem sob análise.

33. Ademais, conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram encaminhados aos produtores/exportadores e aos importadores, nas mesmas notificações, os endereços eletrônicos nos quais poderiam ser obtidos os respectivos questionários, com prazo de restituição de trinta dias, contado a partir da data de ciência, em conformidade com a nota de rodapé 15 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 constante da Ata Final que incorporou os resultados da Rodada Uruguai de Negociação Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Nos termos do § 3º do art. 45 do Regulamento Brasileiro, o prazo de vinte dias, contado da data da publicação de início da investigação, foi concedido para a apresentação de pedidos de habilitação de outras partes que se considerassem interessadas.

34. Informa-se que, em razão do número elevado de produtores/exportadores identificados da origem investigada, foram selecionados para receber os questionários apenas produtores cujo volume de exportação representasse o maior percentual razoavelmente investigável pelo DECOM, nos termos do Art. 28 do Regulamento Brasileiro. Assim, foram selecionados os seguintes produtores/exportadores, com base nos dados de importação considerados para fins de início da investigação:

a) Pinghu Petrochemical Co., Ltd.

b) Satellite Chemical Co., Ltd.

35. Os demais produtores/exportadores chineses não selecionados foram informados acerca da existência de seleção, bem como da possibilidade de envio de respostas voluntária dentro do prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, contados da data de ciência da notificação de início, em conformidade com o caput do Art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, e com o Art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

36. Ressalte-se que, para o governo da China, para os importadores e para os produtores/exportadores não selecionados, foi dada a oportunidade de se manifestar a respeito da referida seleção.

37. [RESTRITO].

1.5 Dos pedidos de habilitação como parte interessada

38. Em 9 de dezembro de 2025, a Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUIM) solicitou habilitação como parte interessada.

39. Em 18 de dezembro de 2025, a Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas (ABRAFATI) solicitou habilitação como parte interessada.

40. Em 19 de dezembro de 2025 a Sherwin-Willians do Brasil Indústria e Comércio LTDA (Sherwin-Willians) e a Suvinil Coatings S.A. solicitaram habilitação como partes. As empresas esclareceram que a Sherwin-Williams e a Suvinil tiveram concentração aprovada pelo CADE, justificando ambas como interessadas.

41. Em 7 de janeiro de 2026, Arkema Coatex Brasil Indústria e Comércio Ltda. (Arkema Coatex) requereu habilitação como importadora.

42. Em 23 de março de 2026, a Oswaldo Cruz Química Indústria e Comércio LTDA (OCQ) pediu habilitação como parte interessada.

1.6 Do recebimento das informações solicitadas

1.6.1 Dos produtores nacionais

43. A BASF apresentou suas informações na petição de início da presente investigação e na resposta ao pedido de informações complementares.

1.6.2 Dos importadores

44. A Arkema Coatex pediu prorrogação de prazo para apresentação de questionário do importador no dia 7 de janeiro de 2026. No entanto, a empresa apresentou apenas a parte narrativa do questionário do importador de forma tempestiva, no dia 6 de fevereiro de 2026. Os respectivos apêndices, que constituem parte integrante e necessária do questionário, foram juntados ao processo somente em 17 de março de 2026, após o prazo estabelecido. Por essa razão, a empresa foi notificada, em 30 de março de 2026, por meio do Ofício 2106/2026/MDIC, de que os apêndices seriam desconsiderados por intempestividade, ao passo que as informações constantes da parte narrativa seriam consideradas no que coubesse.

45. Os demais importadores não apresentaram resposta ao questionário do importador.

1.6.3 Dos produtores/exportadores

46. Não houve resposta ao questionário por parte das empresas chinesas produtoras/exportadoras do produto objeto da presente investigação.

1.7 Da decisão final a respeito do terceiro país de economia de mercado

47. Conforme detalhado no item 4.1 deste documento, concluiu-se pela não prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo chinês de acrilato de butila.

48. Ademais, não tendo sido apresentados argumentos e elementos de prova aptos a desqualificar as conclusões alcançadas dentro do prazo processual estipulado no § 3º do art. 15 do Regulamento Brasileiro, manteve-se a escolha dos Estados Unidos da América (EUA) como país substituto, conforme sugerido na petição de início.

1.8 Das verificações in loco

1.8.1 Da indústria doméstica

49. Com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi realizada verificação in loco nas instalações da BASF, no período de 25 a 29 de maio de 2026, com o objetivo de confirmar as informações prestadas pela empresa no curso da investigação e obter os esclarecimentos e detalhamentos necessários.

50. Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação encaminhado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na petição e na resposta ao pedido de informações complementares.

51. Foram consideradas válidas as informações fornecidas pela empresa ao longo da investigação, depois de realizadas as correções pertinentes. Os indicadores da indústria doméstica constantes deste documento incorporam os resultados da verificação in loco na BASF.

52. As versões restrita e confidencial do relatório de verificação in loco foram juntadas aos respectivos autos do processo. Os documentos comprobatórios recebidos durante a verificação integram os autos confidenciais.

1.9 Da prorrogação da investigação

53. Dado a complexidade das informações constantes nos autos, faz-se necessário prorrogar, para dezoito meses, contado da data de seu início, o prazo para conclusão da presente investigação.

1.10 Dos prazos da investigação

54. São apresentados no quadro a seguir os prazos a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, conforme estabelecido pelo § 5º do art. 65 do Regulamento Brasileiro. Recorde-se que tais prazos servirão de parâmetro para o restante da presente investigação:

Disposição legal Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art.59	Encerramento da fase probatória da investigação	1/2/2027
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	22/2/2027
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	24/3/2027
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo	13/4/2027
art. 63	Expedição, pelo DECOM, do parecer de determinação final	3/5/2027

Elaboração: DECOM

2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1 Do produto objeto da investigação

55. O produto objeto da investigação é o acrilato de butila, classificado sob o código tarifário 2916.12.30 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando originário da China.

56. O acrilato de butila é um líquido incolor, inflamável, de odor frutado, miscível com solventes orgânicos, cuja fórmula química é C7H12O2. O produto importado da China também pode ser designado como éster butílico do ácido acrílico, propenoato de butila ou acrilato de n-butila. Destina-se à fabricação de resinas acrílicas (à base de solvente), dispersões (à base de água) e seus derivados (aditivos para indústria têxtil, para indústria de ceras domésticas e para fabricação de tintas), sendo normalmente transportado acondicionado em tambores ou a granel.

57. As principais matérias-primas utilizadas na produção de acrilato de butila são o ácido acrílico e o n-butanol.

58. Segundo a petição de início, haveria quatro principais processos produtivos para a produção do acrilato de butila que podem ser utilizados pelos produtores/exportadores da China. Todos os processos produtivos conhecidos utilizam o ácido acrílico e o n-butanol como principais matérias-primas, mas variam em relação ao catalisador utilizado, número de etapas reacionais e estratégia de recuperação de reagentes e subprodutos.

59. A BASF indicou que a regulamentação de substâncias químicas pode variar amplamente de um país para outro. Enquanto algumas nações podem ter diretrizes específicas para o acrilato de butila, outras podem não ter uma regulamentação formal e, em vez disso, seguir orientações gerais sobre a manipulação de produtos químicos. Em muitos casos, a gestão do uso do acrilato de butila recai sobre as práticas de segurança padrão da indústria, como o Manual de Manuseio Seguro do ácido acrílico da European Basic Acrylic Monomer Manufacturers Association (EBAM) e o conceito de segurança da BASF para monômeros acrílicos e sobre as regulamentações gerais que se aplicam a produtos químicos.

60. Isso posto, a peticionária confirmou que não identificou normas ou regulamentos técnicos em relação ao uso comum, às diretrizes ou às características do acrilato de butila a que o produto esteja sujeito.

2.1.1 Da classificação e do tratamento tarifário

61. O produto objeto da investigação é o acrilato de butila, normalmente classificado no subitem tarifário 2916.12.30 da NCM.

62. No período de P1 a P2, a alíquota do Imposto de Importação do subitem tarifário 2916.12.30 da NCM foi definida em 12%, conforme a Tarifa Externa Comum (TEC) para o produto.

63. Contudo, tal alíquota foi reduzida temporariamente para 10,8%, em 5 de novembro de 2021, por meio da Resolução GECEX nº 269, de 4 de novembro de 2021. A alíquota aplicável ao subitem em questão foi objeto de nova redução, desta vez para 9,6%, por meio da Resolução GECEX nº 353, de 23 de maio de 2022, com o objetivo de atenuar os efeitos dos choques de oferta na economia brasileira causados pela pandemia e pela crise internacional. A nova alíquota foi mantida em caráter excepcional até 31 de dezembro de 2023.

64. Cabe notar que, por meio da Resolução GECEX nº 391, de 23 de agosto de 2022, publicada no D.O.U. de 25 de agosto de 2022, que entrou em vigor a partir de 1º de setembro de 2022, a redução inicial para 10,8% estabelecida pela Resolução GECEX nº 269, de 2021, passou a ser definitiva. Esta passou a ter vigência, portanto, a partir de 1º de janeiro de 2024, correspondente ao final de P4, conforme item 5 deste documento.

65. A alíquota aplicável ao subitem no final de P5 está resumida no quadro abaixo.

Item tarifário	Descrição	Alíquota aplicada entre P1 e P5
29.16	Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	
2916.1	-- Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos e seus derivados.	
2916.12.30	-- De butila	10,8%

Fonte: Painel tarifário - CAMEX.
Elaboração: DECOM

66. Além disso, foram identificadas as seguintes preferências tarifárias:

Preferências tarifárias - Subitem 2916.11.10 da NCM

País beneficiado	Acordo	Preferência
Argentina	ACE18 -Mercosul	100%
Bolívia	AAP.CE 36- Mercosul-Bolívia	100%
Chile	AAP.CE35- Mercosul-Chile	100%
Colômbia	ACE 59 - Mercosul-CAN / ACE 72 - Mercosul - Colômbia	100%
Egito	ALC Mercosul	100%
Equador	ACE 59 - Mercosul - Equador	100%
Israel	ALC Mercosul - Israel	100%
Paraguai	ACE18 -Mercosul/ACE74 - Brasil-Paraguai	100%
Peru	ACE 58 - Mercosul - Peru	100%
Uruguai	ACE18 -Mercosul/ACE02 - Brasil-Uruguai	100%
Venezuela	ACE 69 - Mercosul - Venezuela	100%

Fonte: Painel tarifário - CAMEX
Elaboração: DECOM

2.2 Do produto fabricado no Brasil

67. Da mesma forma que o produto da investigação, o acrilato de butila fabricado no Brasil consiste, nos termos da petição, em um líquido incolor, inflamável, de odor frutado, miscível com solventes orgânicos, cuja fórmula é C7H12O2. Destina-se à fabricação de resinas acrílicas (à base de solvente), dispersões (à base de água) e seus derivados (aditivos para indústria têxtil, para indústria de ceras domésticas e para fabricação de tintas), sendo normalmente transportado acondicionado em tambores ou a granel. O acrilato de butila é um monômero usado na manufatura de homopolímeros e copolímeros. Trata-se de produto altamente miscível com a maioria dos solventes orgânicos.

68. A peticionária reportou que produz acrilato de butila no Complexo Acrílico da BASF no polo petroquímico de Camaçari (BA). A BASF reforçou que é a única produtora de acrilato de butila no Brasil.

69. O acrilato de butila está inserido em cadeia produtiva significativamente complexa, na qual um número considerável de bens intermediários e finais estão envolvidos.:

Figura 1 - Cadeia produtiva do acrilato de butila



Fonte: petição.

70. O acrilato de butila é produzido a partir do ácido acrílico e do n-butanol.

71. Ainda segundo a peticionária, o processo extrativo da BASF (Global) consiste na síntese (esterificação) do ácido acrílico e do n-butanol, a partir do uso do ácido sulfúrico como catalisador, em condições de altas temperaturas.

72. Como resultado, a água formada como subproduto é continuamente removida por meio de uma coluna de desidratação, o que impulsiona a reação em direção à melhor conversão. Essa reação ocorre em três etapas do reator.

73. O catalisador é recuperado por meio de uma etapa de extração realizada com água e é posteriormente retornado ao reator.

74. A corrente de acrilato de butila bruto é então purificada por meio de neutralização e lavagem com água, com o objetivo de remover sais residuais.

75. Processos auxiliares adicionais são aplicados para recuperar ambos os reagentes (butanol e ácido acrílico) de correntes de resíduos e purificar as águas residuais através de destilação a vapor.

76. Os mercados interno (regiões Sul e Sudeste) e externo são abastecidos via caminhão até os Portos da Bahia, para envio de navio até o Porto de Santos. O mercado interno da região Nordeste é atendido pelo modal rodoviário.

77. A peticionária afirmou que o processo produtivo do acrilato de butila tem como princípio o conceito de sustentabilidade. Grande parte das etapas visa à recuperação da matéria-prima não convertida na reação principal, bem como dos subprodutos gerados nas reações paralelas e provenientes da matéria-prima. Dessa forma, subprodutos acabam retornando ao processo produtivo principal.

78. Para manter a especificação do produto final se faz necessária a remoção constante de: (i) uma fração de subprodutos com a pressão de vapor inferior ao do acrilato de butila, denominada resíduo leve; e (ii) uma fração de subprodutos com a pressão de vapor superior ao do acrilato de butila, denominada resíduo pesado. Na planta de Camaçari, o resíduo leve é reaproveitado dentro do Complexo Acrílico como combustível para a geração de vapor na Unidade de Recuperação de Energia, atendendo ao conceito de eficiência energética do Complexo. O resíduo pesado é armazenado e enviado para incineração ou para coprocessamento em empresa externa. A água gerada na reação principal é reaproveitada em diferentes etapas do processo e depois enviada para o tratamento de efluentes.

79. Acerca do uso do EBAM, que serve como guia de manuseio seguro do acrilato de butila, mas que não determina as características químicas do produto ou sua qualidade, a BASF destacou que o utiliza com o intuito de orientá-la sobre condições seguras para armazenagem e manuseio dos monômeros acrílicos.

80. A BASF indicou que comercializa o acrilato de butila nos mercados interno e externo, diretamente aos consumidores finais (indústrias químicas) ou por meio de distribuidores. O produto é disponibilizado em formato granel com volume de apresentação variando de acordo com a necessidade do cliente ou, excepcionalmente, por tambores com capacidade de 180kg.

81. Por fim, a peticionária ressaltou que que não existem diferenças entre o produto nacional e o importado, ou seja, os usuários/consumidores podem utilizar, indistintamente, o produto importado e o nacional, e que a escolha do consumidor se dá em função principalmente do preço.

2.3 Da similaridade

82. O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

83. Dessa forma, conforme informações obtidas na petição e a partir da verificação in loco realizada na indústria doméstica, o produto objeto da investigação e o produto produzido no Brasil:

a) são produzidos a partir das mesmas matérias-primas, ácido acrílico e n-butanol; e por meio de quatro principais processos produtivo, mas variando em relação ao catalisador utilizado, número de etapas reacionais e estratégia de recuperação de reagentes e subprodutos;

b) apresentam a mesma composição química, C7H12O2, e as mesmas características físicas, quais sejam, líquido incolor, inflamável, de odor frutado, miscível com solventes orgânicos;

c) possuem os mesmos usos e aplicações, quais sejam, a fabricação de resinas acrílicas à base de solvente, dispersões à base de água e seus derivados (aditivos para indústria têxtil, para indústria de ceras domésticas e para fabricação de tintas);

d) apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que se trata do mesmo produto, com concorrência baseada principalmente no fator preço, nos termos da petição; e

e) são vendidos por intermédio de canais semelhantes de distribuição, quais sejam, diretamente aos consumidores finais (indústrias químicas) ou por meio de distribuidores.

2.4 Das manifestações sobre o produto e a similaridade

84. Em resposta ao questionário do importador, em 6 de fevereiro de 2026, a Arkema Coaxtex informou que a decisão [CONFIDENCIAL].

85. Ademais, a empresa afirmou que [CONFIDENCIAL].

86. A Arkema Coatex explicitou que o produto investigado é [RESTRITO].

87. Afirmou, ainda, que não haveria diferença relevante entre o produto importado e o produto similar doméstico produzido pela BASF.

2.5 Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

88. Conclui-se que, para fins de determinação preliminar, que o acrilato de butila é o produto objeto da investigação, quando originário da China, com as exclusões sendo o acrilato de terc-butila, o acrilato de iso-butila e o metacrilato de tec-butila, os quais possuem especificações diferentes do acrilato de butila, presentes na mesma NCM, mas não se confundindo com o produto ora analisado.

89. Ademais, verifica-se que o produto fabricado no Brasil é idêntico ao produto objeto da investigação, conforme descrição apresentada neste documento.

90. Dessa forma, considerando-se que, conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação, conclui-se que, para fins de determinação preliminar, o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

91. O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade desses produtores, o termo "indústria doméstica" será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

92. A indústria doméstica está composta, para fins de início da investigação, pela empresa BASF, que representou, no período de investigação de dumping (P5), a totalidade da produção nacional do produto similar.

93. Com vistas a confirmar a informação prestada na petição, o DECOM notificou, a entidade representativa das empresas brasileiras produtoras de químicos, a ABIQUIM. Em resposta, a Associação confirmou que o único produtor nacional de acrilato de butila é a BASF.

94. Dessa forma, para fins da presente investigação, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de acrilato de butila da empresa BASF, que representou a totalidade da produção nacional do produto similar doméstico, em P5.

4. DO DUMPING

95. De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

96. Na presente análise, utilizou-se o período de abril de 2024 a março de 2025, a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de acrilato de butila originárias da China.

4.1 Do tratamento da China no âmbito do cálculo do valor normal na determinação de existência de dumping para fins do início da investigação

4.1.1 Do Protocolo de Acessão da China à OMC e das suas repercussões procedimentais nas investigações de defesa comercial no Brasil

97. A complexa análise acerca da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo chinês objeto da investigação possui lastro no próprio Protocolo de Acessão da China à OMC. Com a expiração do item 15(a)(ii) do referido Protocolo, o tratamento automático de não economia de mercado antes conferido aos produtores/exportadores chineses investigados cessou. Desde então, em cada caso concreto, é necessário que as partes interessadas apresentem elementos suficientes, nos termos do restante do item 15(a), para avaliar, na determinação de comparabilidade de preços, se i) serão utilizados os preços e os custos chineses correspondentes ao segmento produtivo objeto da investigação ou se ii) será adotada uma metodologia alternativa que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses.

98. Por um lado, caso tais provas não tenham sido apresentadas pelas partes interessadas, ou tenham sido consideradas insuficientes, poderão ser utilizados os preços e custos chineses para a apuração do valor normal no país, desde que atendidas as demais condições previstas no Acordo Antidumping. Por outro lado, caso tenham sido apresentadas provas suficientes de que não prevalecem condições de economia de mercado no segmento produtivo, a metodologia de apuração do valor normal a ser utilizado na determinação da prática de dumping poderá não se basear nesses preços e custos do segmento produtivo chinês.

4.1.2 Da manifestação da peticionária sobre o tratamento da China para fins do cálculo do valor normal

99. A peticionária apresentou documento no qual defendeu que não prevaleceriam condições de economia de mercado no segmento produtivo de ácido acrílico na China.

100. A manifestação da BASF foi dividida em (i) aspectos gerais sobre o tratamento da China na OMC; (ii) contexto geral das condições da economia chinesa; e (iii) contexto específico das condições do setor de acrilato de butila.

101. Inicialmente, a parte afirmou que, até 2016, vigorava presunção juris tantum de que os produtores/exportadores chineses não operavam sob condições de economia de mercado, conforme o Artigo 15 do Protocolo de Acessão da China à OMC. Alegou que, após a expiração do item 15(a)(ii), a análise passou a ser casuística, baseada nas particularidades do segmento produtivo de cada investigação.

102. A BASF rememorou o entendimento do DECOM em revisão de medida antidumping aplicada sobre ácido cítrico e outros sais e ésteres do ácido cítrico, segundo o qual a peticionária conseguiu demonstrar, por meio dos elementos de prova apresentados, que não prevalecem condições de economia de mercado no segmento produtivo de ácido cítrico, citrato de sódio, citrato de potássio e suas misturas (ACSM).

103. Sobre o contexto geral das condições da economia chinesa, a BASF pontuou questões abrangentes sobre a existência de interferência estatal na economia chinesa como um todo, que ocorreria por intermédio da participação do Partido Comunista Chinês (PCC) em empresas e em setores estratégicos, da intervenção no sistema financeiro e no controle da oferta de matérias-primas e de outros fatores produtivos.

104. A BASF indicou que o governo chinês definiria os segmentos considerados prioritários nos planos quinquenais, a partir dos quais os objetivos e as políticas públicas seriam estabelecidos, tanto no âmbito federal quanto no provincial. Além desses planos, o governo chinês interferiria na economia por intermédio do controle dos fatores de produção, da concessão de incentivos fiscais e de empréstimos preferenciais e da inclusão de dirigentes vinculados ao PCC em empresas estatais e privadas.

105. A peticionária ressaltou que a China seria um dos maiores produtores de produtos químicos do mundo, com um progresso cada vez mais rápido em termos de inovação e pesquisa. De acordo com dados coletados pela Information Technology & Innovation Foundation, no ano de 2022, a China teria sido responsável por 44% da produção de químicos e por 46% do investimento de capital no setor. Isso decorreria de uma política de estado que viria sendo desenvolvida há décadas, uma vez que o governo chinês consideraria o setor químico como um dos pilares para o desenvolvimento industrial do país e haveria tomado a decisão estratégica de aumentar a produção de produtos químicos finos para metade da produção total do país.

106. Sobre a participação de dirigentes do PCC em empresas, a peticionária indicou que o DECOM já teria se manifestado sobre a relevância do tema na análise do grau de intervenção estatal em comparação com economias de mercado e citou os autores Joseph W. Dorn e Christopher T. Cloutier:

Furthermore, the CCP [Chinese Communist Party] maintains networks of party organizations that are embedded in companies -- including private firms.38 Because CCP membership is very useful for career advancement, CCP members in these embedded organizations generally want their CCP personnel dossiers to demonstrate a record of compliance with CCP policies. Therefore, these embedded organizations further ensure that companies make decisions in accordance with CCP (and hence governmental) policy. The GOC also has designated certain industries as "strategic" and declared that these industries will remain under absolute government control. Major decisions for companies in these industries are made by the GOC, which will also limit the actions of non-state entities doing business in these industries.

107. Além disso, a BASF indicou que o Partido Comunista da China exerceria o controle, direta ou indiretamente, sobre os bancos, o que facilitaria a intervenção estatal na economia chinesa pela alocação de recursos de acordo com as políticas e metas governamentais estabelecidas, conforme teria indicado o Departamento de Comércio dos EUA:

(1) five large commercial banks ("Big Five") that are majority state-owned, operate large branch networks on a nationwide basis, and accounted for approximately 40% of bank assets in 2015;

(2) Twelve joint-stock commercial banks (JSBs) that operate with generally lower levels of direct government ownership, operate on a nationwide basis, and accounted for approximately 19% of bank assets in 2015;

(3) approximately 145 city commercial banks and credit unions that generally remain under local government control, serve local markets, and accounted for approximately 14% of bank assets in 2015;

(4) three wholly state-owned policy banks that focus on infrastructure, agriculture and rural development, and foreign trade, respectively, and accounted for approximately 10% of bank assets in 2015; and

(5) foreign-owned banks and bank branches that accounted for 2% of bank assets in 2015, unchanged from 2006".

108. Ainda, a peticionária apresentou que, nos últimos anos, o setor de energia elétrica passou a ser gradualmente menos regulamentado, apesar de continuar sendo propriedade estatal. Segundo Fredrich Kahrl, Jim Williams e Ding Jianhua, a principal razão para que o controle da rede elétrica na China continue como estatal estaria na concentração do poder de decisão na National Development and Reform Commission ("NDRC"), que minimizaria a influência da State Electricity Regulatory Commission ("SERC"), criada com objetivo de se tornar uma agência reguladora do setor:

Efforts at independent regulation of the electricity sector in China have run into two primary roadblocks. First, SERC does not have the powers or authority to be an effective regulator. SERC was never given approval, planning, or ratemaking powers. Key decision making powers for the electricity sector are instead concentrated in the National Development and Reform Commission (NDRC), China's chief planning agency. National state-owned enterprises in China's electricity sector, and in particular the State Grid Corporation, are often more powerful than SERC, which, because China lacks an independent judiciary, leaves SERC with few direct options for enforcing the rules

109. Segundo Edward A. Cunningham, duas das formas mais diretas de intervenção do governo chinês no setor de fornecimento de energia elétrica seriam através (i) da indicação de executivos via a SASAC e (ii) da aprovação de projetos de fornecimento de energia elétrica de médio e longo porte pela NDRC.

110. Sobre as questões salariais na China, a peticionária apresentou o entendimento da Comissão Europeia, no qual não seria possível desenvolver plenamente um sistema de salários baseados em forças livres de mercado na China, uma vez que os empregadores e os trabalhadores do país seriam impedidos de exercer o direito à organização coletiva. Além disso, muitos trabalhadores chineses que não são registrados como habitantes locais de determinada zona administrativa, se encontram numa posição de emprego vulnerável e auferem rendimentos inferiores. Ainda, a Comissão Europeia ressaltou que a China não haveria ratificado uma série de convenções essenciais da Organização Internacional do Trabalho, nomeadamente as relativas à liberdade de associação e à negociação coletiva.

111. Sobre as condições específicas de mercado no segmento de acrilato de butila, a peticionária destacou que o setor de químicos constou como prioritário no 13º Plano Quinquenal, que vigorou entre 2016 e 2020 ("...with a focus on industries such as... chemical engineering..."), e no 14º Plano Quinquenal, que engloba o período entre 2021 e 2025 ("...expedite the transformation and upgrade of enterprises in Chemical...").

112. Além dos planos no âmbito nacional, a BASF pontuou a existência de políticas provinciais que buscariam o desenvolvimento do setor químico de forma mais localizada na China:

- 14° Plano Quinquenal de Shandong, que haveria estabelecido uma meta de resultado operacional e de crescimento médio anual para as empresas do segmento químico: "(3) Main objectives (...) By 2025, the operating income of enterprises above designated size in the province's chemical industry will reach about 2.65 trillion yuan, with an average annual growth of about 7%, and the industry scale will remain the largest in the country; the added value of the high end chemical industry will increase by about 10% annually, and the proportion of the province's chemical industry will increase to more than 50%. The province will basically become a strong chemical industry, take the lead in the country to form a modern chemical industry system, and build a world-class green chemical industry cluster"

- 14° Plano Quinquenal de Jiangsu, que teria reconhecido a indústria química como um pilar da economia nacional e teria estabelecido o desenvolvimento de parques químicos; a aceleração da construção de projetos químicos e de refinamento; e a extensão das cadeias químicas de sais e carvão na província.

- 14° Plano Quinquenal de Jiangxi, que teria estabelecido metas de volume total de produção, de construção de uma série de aglomerados industriais e de um grupo de empresas líderes (sendo uma delas a Jiujiang Petrochemical). Entre os demais focos da política, estaria o desenvolvimento do propileno, matéria-prima do ácido acrílico, que é a principal matéria prima do acrilato de butila. Ademais, o n-butanol também seria foco da política: "Column 1 Key Development Directions of Refining and Chemical Integration Petrochemical raw materials: focus on the development of propylene, polypropylene, styrene, polystyrene, aromatics, propylene oxide, purified terephthalic acid, polyethylene terephthalate, caprolactam, solvent oil, lubricating oil and other products. Comprehensive utilization of C4 and C5 resources: C4 is mainly used to separate isobutylene, n-butene etc.; C5 is mainly used to separate isoprene, piperylene, cyclopentadiene etc."

113. A BASF lembrou que a Comissão Europeia teria reconhecido a existência de tais planos governamentais como fundamento para aplicar direito antidumping definitivo sobre as importações de ácido tricloroisocianúrico originárias da China:

Through these and other means, the GOC therefore directs and controls virtually every aspect in the development and functioning of the sector of the product under review, as well as the upstream inputs. (80) In sum, the GOC has measures in place to induce operators to comply with the public policy objectives concerning the water treatment chemical industry. Such measures impede market forces from operating freely

114. Ademais, a peticionária argumentou que empresas produtoras de acrilato de butila receberiam subsídios governamentais que reduziriam o custo e as despesas de produção do produto:

Shandong Kaitai Petrochemical Co., Ltd.

Constaria do Relatório Semestral de 2023 que a empresa teria recebido subsídios governamentais voltados para economia de energia; retenção, ampliação e treinamento de mão de obra; construção de infraestrutura; e compra de software (7.705.574,52 yuans).

Shanghai Huayi Group Company

A empresa se beneficiaria de diversos subsídios governamentais, conforme indicaria seu Relatório Anual de 2023, incluindo subsídios voltados para o desenvolvimento tecnológico e industrialização da empresa; desconto em terrenos; financiamentos especiais; descontos fiscais; compra de equipamentos; integração de sistemas de manufatura; entre outros. Em 2023, a empresa teria registrado o montante de 720.435.756,94 yuans (508.790.827,44 reais) a título de subsídios governamentais e 490.446.346,79 yuans (346.366.209,89 reais20) em passivos que envolveriam subsídios governamentais.

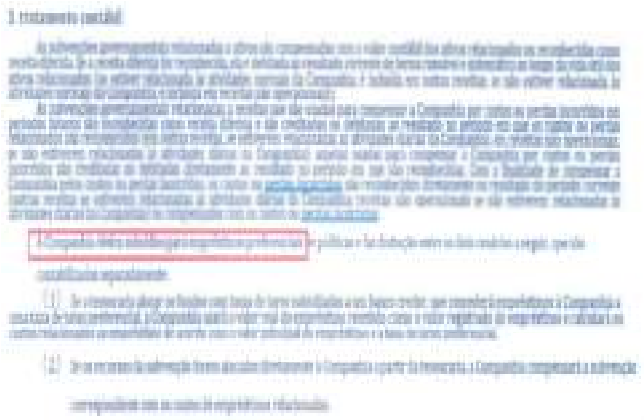
Satellite Chemical Co.

A empresa, que seria uma das maiores produtoras de ácido acrílico e seus ésteres, haveria reportado o montante de 72.342.988,34 yuans (54.217.238,16 reais) recebidos em subsídios governamentais relacionados à receita e 25.337.604,76 yuans (18.989.192,78 reais) relacionados a ativos, no ano de 2024.

Shenyang Chemical Co.

De acordo com o Relatório da empresa, ela teria recebido o total de 17.864.031,92 yuans (12.616.052,85 reais) em subsídios governamentais em 2023.

115. A BASF também indicou que as empresas produtoras/exportadoras de acrilato de butila, mesmo empresas privadas, receberiam empréstimos preferenciais, que seriam um tipo de subsídio governamental. Como exemplo, a peticionária indicou trecho do Relatório Anual de Shanghai Huayi Group Company:



116. Segundo a BASF, a existência de empréstimos preferenciais teria sido elemento que corroborou com a conclusão pela não prevalência de condições de mercado no setor produtivo de ácido cítrico e determinados sais e ésteres de ácido cítrico na China, conforme Resolução GECEX n° 528 de 17 de outubro de 2023, que prorrogou direito antidumping definitivo para as importações desses produtos originárias da China.

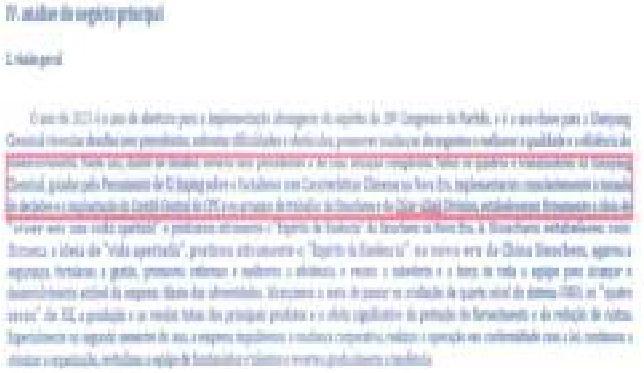
Para fins de início, concluiu-se que a peticionária logrou êxito em demonstrar, por meio dos elementos de prova apresentados, que não prevalecem condições de economia de mercado no segmento produtivo chinês de ACSM. A conclusão se pauta, especificamente, pelo fato de terem sido apresentados indícios substanciais de interferência estatal em empresas atuantes no referido setor, de forma que as decisões dos entes privados não parecem refletir as dinâmicas puramente de mercado, mas as orientações constantes dos planos estabelecidos pelo governo. Salienta-se, a esse respeito, a obtenção de empréstimos por empresa do setor investigado sob substancial influência estatal e concessão de empréstimos privado equivalentes a 20% dos ativos de determinada companhia para os quais não houve exigência de pagamento em contrapartida, tampouco a incidência ou o pagamento de juros. (...). De toda forma, ao se considerar o conjunto de elementos aportados aos autos, resta indubitável que as empresas pertencentes ao setor de ACSM na China se beneficiam de políticas governamentais que as põem em vantagem competitiva quando comparadas a empresas pertencentes a países em que operam condições efetivamente de mercado. Citem-se, nesse sentido, exemplificativamente, a percepção de subsídios, o acesso a um sistema financeiro com forte presença e direção estatal e o abastecimento energético por meio de sistema cujas decisões chave se tomam em instâncias do governo. Todos esses fatores, por óbvio, implicam maiores margens de negociação de preços sem prejuízo da lucratividade

117. A peticionária ressaltou também a participação acionária do governo chinês nos produtores/exportadores chineses de acrilato de butila, tais como as empresas Shenyang Chemical Industry Co., Ltd. e Shanghai Huayi Acrylic Acid Co., Ltd., que possuiriam comitês dos PCC em suas próprias estruturas, conforme consta dos relatórios das referidas empresas:

Shanghai Huayi Group Company (p. [illegible])



Shenyang Chemical Co. (p. 16)



118. A BASF indicou que a Comissão Europeia teria identificado que a influência do governo chinês também poderia ser verificada nas associações do setor de químicos, incluindo a China Petrochemical and Chemical Industry Federation ("CPCIF"), que "aceita a orientação profissional, supervisão e gestão pelas entidades responsáveis pelo registo e gestão, pelas entidades responsáveis pela construção do Partido, bem como pelos departamentos administrativos competentes responsáveis pela gestão da indústria", conforme constaria no artigo 3° de seu Contrato Social, e a China Chemical Enterprise Management Association ("CCEMA") que "estabelece uma organização do Partido Comunista da China, realiza atividades partidárias e fornece as condições necessárias para as atividades da organização partidária", conforme constaria no artigo 3 de seu Contrato Social.

119. Ainda, a BASF indicou os seguintes projetos industriais e iniciativas de inovação e restruturação industrial que estariam sendo concretizados pelo governo chinês para desenvolvimento do segmento de acrilato de butila ácido acrílico, como sendo evidências da vinculação do setor produtivo do produto em questão às diretrizes e políticas estabelecidas pelos governos central e provinciais:

Non-petroleum Route to Synthesize Acrylic Acid. Em 2022, foram iniciadas as operações na fábrica-piloto de produção de ácido acrílico à base de ácido acético-formaldeído, criada pelo Instituto Southwest, que é controlado pela empresa estatal chinesa China National Chemical Corporation (Sinochem Holdings) e pela Celanese Corporation.

Shenghong Refining and Chemical Olefin Industry Chain Project: Em 2023, Shenghong Petrochemical Industry Group e o Distrito de Lianyungang Xuwei assinaram um contrato formalizando o Projeto da Cadeia Industrial de Olefinas Químicas e de Refinação de Shenghong, A área de planeamento do projeto é de cerca de 1033 um (aproximadamente 42 hectares), e incluirá uma fábrica de ácido acrílico e éster de 300.000 toneladas/ano. O investimento total do projeto reportado é de cerca de 67.7 bilhões de yuans.

Fujian Gulei Refining and Chemical Integration Project: Em 2024, foi iniciada a segunda fase do projeto de Integração química e de refinação de Fujian Gulei, que contou com um investimento total de 71.1 bilhões de yuan, aprovados pela Comissão Provincial de Desenvolvimento e Reforma de Fujian. Nessa fase do projeto, foi construída planta com capacidade de aproximadamente 160.000/190.000 toneladas/ano de ácido acrílico e éster.

Maoming Acrylic Acid Industrial Park: Em 2024, foi iniciada a construção do Parque Industrial de Ácido Acrílico de Maoming. O projeto conta com um investimento total de 11.5 bilhões de yuan e estabelecerá uma nova cadeia industrial de "propano-ácido acrílico-resina superabsorvente". O Distrito de Maoming Binhai concluiu a aquisição de 630 mu de terra em 40 dias, atendendo à demanda inicial de terras, e concluiu todas as preliminares em apenas seis meses.

4.1.3 Da análise do DECOM sobre o tratamento da China para apuração do valor normal na determinação do dumping

120. Ressalta-se, inicialmente, que o objetivo desta análise não é apresentar entendimento amplo a respeito do status da China como economia predominantemente de mercado ou não. Trata-se de decisão sobre utilização de metodologia de apuração da margem de dumping que não se baseie em comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses, especificamente no âmbito desta investigação.

121. Cumpre reiterar que a complexa análise acerca da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo chinês objeto da investigação possui lastro no próprio Protocolo de Acessão da China à OMC. Com a expiração do item 15(a)(ii) do referido Protocolo, o tratamento automático de não economia de mercado antes conferido aos produtores/exportadores chineses investigados cessou. Desde então, em cada caso concreto, é necessário que as partes interessadas apresentem elementos suficientes, nos termos do restante do item 15(a), para avaliar, na determinação de comparabilidade de preços, se i) serão utilizados os preços e os custos chineses correspondentes ao segmento produtivo objeto da investigação ou se ii) será adotada uma metodologia alternativa que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses.

122. Para alcançar uma conclusão a respeito da prevalência ou não de condições de mercado no segmento produtivo chinês de acrilato de butila no âmbito deste processo, levou se em consideração todo o conjunto de elementos probatórios trazidos pela peticionária e também outras evidências que basearam decisões anteriores da autoridade investigadora a respeito do tema e avaliou-se se esse conjunto constituiria indício suficientemente esclarecedor para formar a convicção da autoridade investigadora para fins de determinação preliminar nesta investigação.

123. Antes de empreender a avaliação per se dos elementos probatórios submetidos pela peticionária, que será apresentada nos itens a seguir, alguns aspectos são dignos de ponderação.

124. Tenha-se presente, em primeiro lugar, que a análise realizada não se refere simplesmente à existência de planos, políticas e programas governamentais. A condução de políticas industriais e a existência de políticas públicas em si não é suficiente para caracterizar a não prevalência de condições de economia de mercado. A análise em comento tem por objeto a avaliação dos tipos de intervenção e, principalmente, o seu impacto no domínio econômico fruto da ação do Estado naquele segmento produtivo específico. Não obstante, o estudo de planos, políticas e programas governamentais faz-se relevante, tendo em conta que as ações e sua forma de implementação podem estar nas disposições de tais documentos oficiais.

125. Outrossim, a análise aqui exarada também difere daquela realizada no âmbito de investigações de subsídios acionáveis com vistas à adoção de medidas compensatórias e de análises de situação particular de mercado previstas no Artigo 2.2 do Acordo Antidumping, pois a base legal é, mais uma vez, neste caso em específico, o próprio Protocolo de Acessão da China à OMC. Nesse sentido, não há que se aprofundar sobre aspectos relativos exclusivamente a investigações de subsídios, como a determinação de especificidade e o montante exato de subsídios acionáveis eventualmente recebidos por empresas do setor, pois não se pretende aqui quantificar a magnitude das distorções existentes de maneira exata.

126. Importante esclarecer, também, que a concessão de subsídios, per se, não é o suficiente para caracterizar que não prevalecem, em determinado segmento produtivo, condições de economia de mercado. Com efeito, os acordos multilaterais da Organização Mundial de Comércio (OMC) estabelecem aqueles subsídios considerados proibidos e/ou acionáveis para fins de aplicação de medidas compensatórias, sem qualquer consideração a respeito da prevalência ou não de condições de economia de mercado naquele setor. Desde 1995, vários países onde indiscutivelmente prevalecem condições de economia de mercado foram afetados por medidas compensatórias impostas por outros Membros da OMC, como União Europeia (como França, Itália, Bélgica e Alemanha), EUA, Canadá, Coreia do Sul etc.

127. Em ambiente em que as políticas estatais distorcem significativamente o mercado, mesmo agentes privados que aparentemente seguiriam lógica de mercado acabam tendo sua atuação afetada pela influência dessas políticas.

128. Ademais, distorções mercadológicas não apenas podem ser fruto de políticas estatais, mas também podem ser acentuadas pela participação relevante de empresas estatais no setor, que de alguma maneira podem interferir na concorrência entre empresas e na rationale do mercado do segmento analisado.

129. O nível de distorções provocado pelo envolvimento governamental pode, dessa forma, ser relevante para conclusão em um caso concreto, caso os elementos apresentados constituam indícios suficientemente esclarecedores de que tais distorções muito provavelmente impactariam, de forma não desprezível, a alocação de fatores econômicos que de outra forma ocorreria se não houvesse tais intervenções.

130. Ressalte-se que, desde 2019, o DECOM concluiu investigações que versaram sobre a não prevalência de condições de economia de mercado no segmento de produtos químicos na China. Além da Resolução GECEX nº 528, de 2023 (ácido cítrico e determinados sais e ésteres de ácido cítrico), citada pela peticionária, destaca-se, ainda, a investigação de poliol poliéster, encerrada pela Resolução Gecex nº 754, de 2025, e de pigmentos de dióxido de titânio, encerrada pela Resolução Gecex nº 802, de 2025.

131. A autoridade também concluiu pela não prevalência de condições de economia de mercado no segmento em questão na investigação de dumping sobre as importações brasileiras de etanolaminas (MEA e DEA), conforme Resolução GECEX nº 875, de 1º de abril de 2026, publicada no DOU em 6 de abril de 2026; de ácido acrílico, conforme Circular SECEX nº 27, de 8 de abril de 2026, publicada no DOU em 9 de abril de 2026; e de lisina, conforme Resolução GECEX nº 923, de 24 de junho de 2026, publicada no DOU em 25 de junho de 2026.

132. Das análises prévias do DECOM, importa destacar que as conclusões alcançadas pelo Departamento acerca da não prevalência de condições de economia de mercado no setor de produtos químicos chinês no âmbito das investigações/revisões citadas no parágrafo anterior não devem ser interpretadas de forma ampla, produzindo efeitos tão somente no escopo daqueles processos. Desse modo, na presente investigação, coube à peticionária apresentar todos os elementos pertinentes nos autos deste processo para a devida análise.

133. Não obstante, os trechos a seguir refletem, em grande medida, o entendimento anteriormente já adotado pelo Departamento no âmbito dos referidos procedimentos no segmento produtivo de produtos químicos na China.

134. Para fins de determinação preliminar, concluiu-se que a peticionária logrou êxito em demonstrar, por meio dos elementos de prova apresentados, que não prevalecem condições de economia de mercado no segmento produtivo chinês de acrilato de butila. A conclusão se pauta, especificamente, pelo fato de terem sido apresentados indícios substanciais de interferência estatal em empresas atuantes no referido setor, de forma que as decisões dos entes privados não parecem refletir as dinâmicas puramente de mercado, mas as orientações constantes dos planos e metas estabelecidos pelo governo, tanto em nível nacional quanto no provincial.

135. Além disso, a peticionária foi capaz de comprovar que empresas produtoras/exportadoras de acrilato de butila receberam subsídios governamentais que culminam na redução do custo e das despesas de produção do produto. Como exemplo, a peticionária apresentou que a Shandong Kaitai Petrochemical Co., Ltd. teria recebido subsídios governamentais, em 2023, de quase 8 milhões de yuan que seriam empregados para a economia de energia; para a retenção, ampliação e treinamento de mão de obra, para a construção de infraestrutura e para a aquisição de software.

136. Ainda, a BASF indicou que a Shanghai Huayi Group Company teria recebido, em 2023, cerca de 720 milhões de yuan, em subsídios governamentais, e 490 milhões de yuan em passivos que envolveriam subsídios governamentais. Por seu turno, a Satellite Chemical Co., que seria uma das maiores produtoras de ácido acrílico, reportou que teria recebido 72 milhões de yuan em receitas de subsídios governamentais e 25 milhões de yuan relacionados a ativos, em 2024. Ainda, a Shenyang Chemical Co., teria recebido 17 milhões de yuan em subsídios governamentais, em 2023.

137. A peticionária indicou que dentre os subsídios governamentais recebidos pelas produtoras/exportadoras chinesas de ácido acrílico estariam a concessão de empréstimos preferenciais. Indicou, como exemplo, os valores reportados pela empresa Shanghai Huayi Group Company em seu relatório anual.

138. Ainda, a BASF ressaltou a existência de empresas produtoras/exportadoras de ácido acrílico que são SOEs (State Owned Enterprises), tais como a Shenyang Chemical Industry Co., Ltd. e Shanghai Huayi Acrylic Acid Co., Ltd. O fato da existência de empresas estatais, per se, não seria conclusivo a respeito da condição de tais empresas não operarem em condições normais de mercado. Contudo, a constatação da presença de comitês do PCC na estrutura organizacional dessas empresas e em associações do setor químicos indica a influência política nas decisões, que seguiriam, em última análise, as decisões adotadas pelo governo chinês.

139. A existência de planos governamentais que estabelecem metas de desempenho para a indústria química, na qual se insere a produção do acrilato de butila, é fator relevante para a conclusão que o setor de produtos químicos não atua em condições normais de mercado na China, ao passo que o Estado direciona os esforços das empresas, públicas e privadas, para a consecução de objetivos e de metas, financeiras, de quantidade e de qualidade.

140. Por fim, a peticionária aportou informações sobre diversos projetos industriais e iniciativas de inovação e restruturação industrial que estariam sendo concretizados pelo governo chinês para desenvolvimento do segmento de acrilato de butila. Trata-se de evidência relevante da vinculação do setor produtivo do produto em questão às diretrizes e políticas estabelecidas pelos governos central e provinciais.

141. Assim, diante do exposto, em conformidade com a normativa brasileira de defesa comercial e com lastro na legislação multilateral, em especial o disposto no Artigo 15(a) do Protocolo de Acessão da China à OMC, conclui-se, para fins de início, que no segmento produtivo do produto objeto da presente investigação não prevalecem condições de economia de mercado.

142. Dessa forma, será utilizada, para fins de apuração do valor normal no início desta investigação, com vistas à determinação da existência de indícios da prática de dumping, metodologia alternativa que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses. Serão observadas, portanto, as disposições dos arts. 15, 16 e 17 do Decreto nº 8.058, de 2013, que regulam o tratamento alternativo àquele previsto nos arts. 8º a 14 para fins de apuração do valor normal.

4.1.4 Da escolha dos EUA como país substituto

143. Conforme exposto nos itens precedentes, considerou-se que no setor produtivo chinês de acrilato de butila não prevalecem condições de economia de mercado.

144. A peticionária sugeriu os EUA como terceiro país de economia de mercado para apuração do valor normal da China, propondo a adoção da metodologia prevista no art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, em consonância com o artigo 15(a) do Protocolo de Acessão da China à OMC, a qual não se baseia em comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses.

145. A BASF justificou a consideração dos EUA como terceiro país de economia de mercado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 52 da Portaria SECEX nº 171, de 2022, pelos motivos expostos a seguir:

a) China e EUA seriam líderes na produção de acrilato de butila com capacidades industriais robustas e consolidadas;

b) Ambos os países empregariam o acrilato de butila em diversas aplicações, o que tornaria a estrutura da demanda comparável entre os mercados;

c) As cadeias de suprimentos seriam verticalmente integradas, com acesso às principais matérias-primas;

d) Presença de empresas multinacionais com significativos investimentos em tecnologia e modernização, o que garantiria a competitividade interna e a estabilidade dos mercados;

e) Ambos os países seriam grandes consumidores e exportadores estratégicos do produto, com padrões industriais compatíveis.

146. A BASF utilizou dados do TradeMap para demonstrar que os EUA foram o segundo principal país exportador mundial de acrilato de butila em 2024, com o volume de 266.468 toneladas, atrás somente da China, com 461.104 toneladas.

147. Ademais, a quantidade total exportada pelos EUA para o Brasil ao longo do período de análise de dano ([RESTRITO] kg) foi a mais próxima à quantidade exportada pela China ([RESTRITO] kg), tendo sido superior à quantidade exportada por outros países no mesmo período, como a Coreia do Sul ([RESTRITO] kg), a Alemanha ([RESTRITO] kg) e outras origens ([RESTRITO] kg), conforme dados detalhados no item 5 deste documento.

148. Além disso, a peticionária argumentou que o mercado doméstico estadunidense seria robusto, com expressivo volume de vendas internas de acrilato de butila por parte de diversas empresas.

149. Foram apresentados, então, dados de produção e vendas de ésteres do ácido acrílico, que englobam o acrilato de butila, a2-etilhexila, acrilato de metila e acrilato de atila, extraídos do S&P Global Commodity Insights, conforme apresentado na petição de início. Nesse sentido, os EUA teriam tido produção de [RESTRITO] t, com consumo de [RESTRITO] t em 2023, como demonstrado na tabela a seguir:

Oferta e demanda de ésteres acrílicos nos EUA (em número-índice de milhares de toneladas)
[CONFIDENCIAL]

	Produção	Importações	Exportações	Consumo Aparente
2013	100,0	100,0	100,0	100,0
2014	99,0	244,4	75,0	123,3
2015	102,2	166,7	92,0	112,7
2016	101,8	277,8	88,0	118,9
2017	95,9	455,6	79,5	121,1
2018	98,2	377,8	67,9	132,0
2019	101,6	400,0	74,1	133,8
2020	113,1	200,0	85,7	138,2
2021	107,1	355,6	81,3	136,4
2022	101,2	477,8	75,5	134,6
2023	96,9	377,8	68,8	129,1

Fonte: S&P Global Commodity Insights.

150. Ainda segundo dados da S&P Global Commodity Insights, em 2023, a produção estadunidense de ésteres de ácido acrílico, categoria que inclui o acrilato de butila, alcançou [CONFIDENCIAL] t, enquanto o consumo interno correspondeu a [CONFIDENCIAL] t. No mesmo ano, a China produziu [CONFIDENCIAL] t e consumiu [CONFIDENCIAL] t. Nesse contexto, os EUA e a China figuraram, respectivamente, como o segundo e o maior produtor e consumidor mundial desses produtos. Ademais, a China detinha a maior capacidade instalada mundial, seguida pelos EUA.

151. Por essas razões, a peticionária argumentou que a produção e o consumo doméstico nos EUA se assemelhariam, em ordem de grandeza, aos da China, o que os tornaria comparáveis para fins de substituição. A esse respeito, a BASF indicou que os dados referentes ao mercado interno estadunidense seriam os mais adequados a serem considerados, haja vista que o valor normal busca refletir a dinâmica dos preços praticados no mercado interno do país substituto.

152. Ademais, a peticionária ressaltou que haveria volume significativo de vendas de ésteres de ácido acrílico nos EUA, o que serviria de base adequada para a apuração do valor normal, conforme denota-se do quadro a seguir, obtido do S&P Global Commodity Insights:

Demanda e oferta globais para ésteres de ácido acrílico
(em número-índice de milhares de toneladas) [CONFIDENCIAL]

Região/País	Capacidade anual	Produção	Exportações líquidas		Consumo		Taxa média de crescimento anual
	10/2023	2023	2023	2020	2023	2028	2023-28 (%)
EUA	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	100,0	96,7	108,2	2,3
Canadá	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	100,0	106,3	106,3	0,0
México	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	100,0	118,0	139,7	3,5
Américas Central e do Sul	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	100,0	104,2	120,6	3,0
Total Américas	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	100,0	100,3	113,2	0,0
Europa Ocidental	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	100,0	104,8	115,0	1,9
Europa Central e Leste Europeu	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	100,0	155,6	211,1	6,2
Eurásia	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	100,0	94,4	105,6	2,4
Oriente Médio	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	100,0	143,5	161,8	2,4
África	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	100,0	100,0	114,0	2,9
Total EMEA	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	100,0	112,3	125,2	0,0
Ásia-Pacífico							
China continental	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	100,0	105,5	124,5	3,4
Japão	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	100,0	99,1	111,2	2,3
Coreia do Sul	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	100,0	106,0	107,2	0,2
Taipé Chinês	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	100,0	97,9	97,9	0,0
Ásia meridional	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	100,0	144,8	198,5	6,5
Sudeste asiático e Oceania	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	100,0	108,9	122,4	2,4
Total Ásia-Pacífico	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	100,0	108,6	127,8	0,0
Total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	100,0	1078,1	1245,6	0,0

Fonte: S&P Global Commodity Insights.

153. Ainda, a Basf indicou que os ésteres do ácido acrílico produzidos e comercializados nos EUA apresentariam características técnicas e especificações compatíveis com aquelas observadas no produto objeto da investigação, o que garantiria a comparabilidade entre aqueles. Ademais, a indústria estadunidense de acrilato de butila seria tecnicamente comparável à indústria chinesa, tanto em termos de escala de produção quanto de tecnologia empregada e matérias-primas utilizadas.

154. A peticionária ressaltou que as informações do ICIS fornecidas, referentes aos EUA, possuiriam o maior grau de especificidade identificado em fontes públicas, uma vez que outros relatórios de mercado disponíveis segmentariam todos os mercados em macrorregiões, como Ásia e Europa, mantendo apenas os EUA separadamente.

155. Por fim, a BASF reiterou o uso recorrente dos EUA como país substituto da China em investigações antidumping envolvendo produtos químicos de base, incluindo ácidos orgânicos, como na Resolução GECEX nº 528, de 2023, que prorrogou a medida antidumping sobre as exportações de ACSM originárias da China.

156. Desse modo, considerando a disponibilidade de informações confiáveis e contemporâneas para a construção do valor normal, bem como a ausência, à época, de elementos que recomendassem solução metodológica diversa, acolheu-se a sugestão da peticionária e adotaram-se os EUA como terceiro país substituto para fins de apuração do valor normal da China, nos termos do art. 15, § 1º, do Decreto nº 8.058, de 2013.

4.1.4.1 Das manifestações acerca da escolha dos EUA como terceiro país de economia de mercado

157. No dia 9 de fevereiro de 2026, a ABRAFATI se manifestou a respeito da indicação dos EUA como país substituto e sugeriu sua alteração. Contudo, por não constar do rol elencado pelo art. 15, §3º, do Decreto nº 8.058, de 2013, o resumo da manifestação a esse respeito não consta deste documento.

158. Na mesma ocasião, a ABRAFATI alegou que haveria uma inadequação metodológica, decorrente da apuração do valor normal para fins de início com base em preços de contrato nos EUA, enquanto [CONFIDENCIAL]. Preços de contrato nos EUA incorporariam a volatilidade dos preços dos insumos, resultando em valor normal inflado; já os preços de exportação dos EUA spot teriam sido significativamente mais baixos e mais aderentes às tendências internacionais, demonstrando diferença superior a 30% entre ambos.

159. Ademais, solicitou ao DECOM que ampliasse a coleta de informações mediante o envio de ofícios aos produtores/exportadores conhecidos e às embaixadas no Brasil da Índia, de Taipé Chinês, da Malásia e da Alemanha. A associação alegou que a obtenção de dados primários diretamente dos produtores desses países permitiria apuração mais precisa do valor normal e proporcionaria acesso a informações mais adequadas para escolha do país substituto. Também sustentou que a participação de produtores vinculados ao mesmo grupo econômico da peticionária poderia contribuir para a instrução técnica do processo.

160. Em 6 de abril de 2026, a BASF sustentou que os EUA atenderiam aos critérios previstos no Acordo Antidumping da OMC e no art. 15, §1º, do Regulamento Brasileiro, por apresentarem elevada representatividade nas exportações mundiais do produto; expressivo volume de vendas em seu mercado interno; similaridade entre o produto investigado e o produto comercializado internamente; disponibilidade de estatísticas detalhadas e desagregadas; e informações adequadas para a investigação.

161. Quanto ao último ponto, a BASF argumentou que a adequação dos preços dos EUA deveria ser lida à luz do conceito de "positive evidence". A princípio, recordou que o art. 5.3 do Acordo Antidumping estabeleceria que as autoridades investigadoras deveriam examinar a acurácia e a adequação das evidências apresentadas para justificar suas conclusões. Em seguida, pontuou que o art. 3.1 do Acordo determinaria que as conclusões alcançadas pelas autoridades deveriam ser embasadas em "positive evidence" e em seu exame objetivo. Por fim, indicou que o entendimento do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC no caso US - Hot-Rolled Steel, confirmado pelo Órgão de Apelação, seria de que "positive evidence" é definida como a evidência afirmativa, objetiva, verificável e crível.

162. Nesse sentido, os preços dos EUA extraídos do ICIS seriam adequados para apuração do valor normal da China, na qualidade de terceiro país, pois seriam preços (i) afirmativos, diretamente relacionados ao produto similar e ao mercado dos EUA; (ii) objetivos, por refletirem a formação de preços do setor petroquímico em uma economia de mercado; (iii) verificáveis, já que poderiam ser confirmados pela autoridade investigadora; e (iv) críveis, haja vista que a fonte seria reconhecida e utilizada pelo DECOM.

163. A empresa contestou os argumentos apresentados pela ABRAFATI e defendeu a manutenção dos EUA como país substituto. Haja vista que a associação não consta do rol elencado pelo art. 15, §3º, do Decreto nº 8.058, de 2013, o resumo dos argumentos de BASF e ABRAFATI a esse respeito não consta deste documento.

164. A BASF defendeu a utilização dos preços de contrato obtidos do ICIS, sob o argumento de que essa seria a forma predominante de comercialização no setor petroquímico e, portanto, a mais representativa das condições normais de mercado. Em relação aos aumentos dos custos de matérias-primas apontados pela associação, alegou que oscilações de preços de insumos seriam fenômenos típicos do mercado petroquímico e não constituiriam, por si sós, evidências de distorção.

165. A BASF também rejeitou a proposta de utilização dos preços de exportação dos EUA para o cálculo do valor normal, argumentando que preços destinados a terceiros mercados poderiam refletir condições comerciais específicas e até mesmo estar sujeitos à prática de dumping, não constituindo parâmetro adequado para esse fim.

166. Em 25 de maio de 2026, a ABRAFATI novamente apresentou manifestação acerca da decisão do terceiro país substituto. Por não constar do rol elencado pelo art. 15, §3º, do Decreto nº 8.058, de 2013, o resumo da manifestação a esse respeito não consta deste documento.

167. Por seu turno, em 10 de junho de 2026, a BASF aprofundou a defesa da aplicabilidade dos arts. 3.1 e 5.3 do Acordo Antidumping à análise do país substituto. Para tanto, sustentou que esses dispositivos estabeleceriam padrões gerais de exame objetivo e de evidência verificável aplicáveis a toda investigação antidumping, invocando regras de interpretação da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados e jurisprudência da OMC para defender leitura sistemática do Acordo Antidumping.

168. Adicionamelmente, defendeu a escolha dos EUA, rebatendo argumentos levantados pela ABRAFATI. Como a associação não consta do rol elencado pelo art. 15, §3º, do Decreto nº 8.058, de 2013, o resumo dos argumentos de BASF e ABRAFATI a esse respeito não consta deste documento.

4.1.4.2 Dos comentários do DECOM acerca das manifestações sobre a escolha dos EUA como terceiro país de economia de mercado

169. Haja vista a necessidade de seleção de terceiro país substituto, as partes interessadas puderam se manifestar quanto à escolha ou sugerir país alternativo, nos termos §3º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, dentro do prazo improrrogável de setenta dias, contados da data de início da investigação. Adicionalmente, caso os produtores/exportadores desejassem apresentar elementos de prova com o intuito de permitir que o valor normal fosse apurado com base no disposto nos arts. 8º a 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, deveriam fazê-lo em conformidade com o previsto no art. 16 do mesmo diploma.

170. Em 9 de fevereiro de 2026, a ABRAFATI protocolou manifestação indicando alternativas aos EUA como terceiro país. No entanto, a associação carece de legitimidade para fazer tal pedido, já que o art. 15, §3º, do Decreto nº 8.058, elenca somente o produtor, o exportador ou o peticionário como partes interessadas com poderes para sugerir terceiro país alternativo, consequentemente, as indicações da ABRAFATI não serão abordadas.

171. Quanto à sugestão para alteração do valor normal de preço de contrato para preço spot, recorda-se que não houve respostas do produtor/exportador da China, impossibilitando a averiguação de elemento probatório que corrobore a afirmação da ABRAFATI ou que justifique a alteração da metodologia.

172. Findo o prazo, não houve nenhuma sugestão de país alternativo pelas partes com competência legal para tanto.

4.1.4.3 Da decisão de escolha dos EUA como terceiro país substituto de economia de mercado

173. À luz da análise empreendida, considerando os critérios previstos no art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, bem como a prática decisória consolidada da autoridade investigadora, decidiu-se adotar os EUA como terceiro país de economia de mercado para fins de apuração do valor normal na presente investigação. A decisão fundamenta-se na adequação global do referido país aos parâmetros legais aplicáveis, notadamente em razão da relevância de sua indústria e mercado interno, da disponibilidade de informações confiáveis e altamente desagregadas e da existência de dados primários de vendas domésticas, aptos a subsidiar a apuração do valor normal com elevado grau de precisão e possibilidade de ajustes de comparabilidade.

4.2 Do dumping para fins de início da investigação

4.2.1 Do valor normal da China para fins de início da investigação

174. De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

175. O item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, destaca que a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

176. Dado que no item anterior se concluiu que no setor produtivo chinês de acrilato de butila não prevaleceriam condições de economia de mercado, para fins de determinação preliminar, apurou-se o valor normal baseado no preço representativo de venda do produto similar em um país substituto de economia de mercado, nos termos do inciso I do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013 c/c o inciso I do art. 52 da Portaria Secex nº 171, de 2022.

177. Assim, a peticionária apresentou o preço de venda do acrilato de butila no mercado interno dos EUA, obtido por meio da base de dados do International Commodity Inteligence Services ("ICIS"), cujos dados e análises, segundo informações constantes em seu sítio eletrônico, oferecem uma visão clara de mercados complexos, apresentando desde dados históricos detalhados até previsões abrangentes. O ICIS apresenta uma visão profunda do mercado de uma rede de mais de 350 especialistas, que cobrem detalhadamente 143 mercados, dentre os quais cabe destacar o setor químico.

178. Ainda segundo a peticionária, a publicação ICIS seria constantemente utilizada em processos de defesa comercial, tais como: N-butanol - África do Sul e Rússia; Éter monobutílico etilenoglicol de (EBMEG) - França; Anidrido Ftálico - Rússia e Israel; Resina PET - China e Índia; e PVC-S - EUA e México e; Acrilato de Butila - África do Sul e Taipé Chinês.

179. Assim, apurou-se o valor normal médio da China, para fins de início da investigação, com base no preço do acrilato de butila no mercado dos EUA, de USD [RESTRITO], na condição "free delivered" (ICIS).

4.2.2 Do preço de exportação para fins de início da investigação

180. De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, é o valor recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

181. Para fins de apuração do preço de exportação de acrilato de butila da China para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de análise de indícios de dumping, ou seja, entre abril de 2024 a março de 2025 (P5).

182. As informações referentes aos preços de exportação foram apuradas tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela Receita Federal do Brasil (RFB), na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos identificados como não sendo o produto objeto da investigação, conforme destacado neste documento.

Preço de Exportação - China [RESTRITO]

Valor FOB (US$)	Volume (toneladas)	Preço de Exportação FOB (US$/t)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Fonte: RFB
Elaboração: DECOM

183. Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, apurou-se o preço de exportação para a China de US$ [RESTRITO].

4.2.3 Da margem de dumping da China para fins de início da investigação

184. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

185. Para fins de início da investigação, considerou-se apropriada a comparação do valor normal na condição delivered com o preço de exportação FOB, uma vez que ambos contemplam as despesas de frete interno no mercado de origem, sendo o frete para os clientes, no caso do valor normal, e o frete para o porto, no caso do preço de exportação. Assim, comparou-se o valor normal, na condição free delivered, com o preço de exportação, na condição FOB.

186. Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a China.

Margem de Dumping [RESTRITO]

Valor Normal (US$/t) (a)	Preço de Exportação (US$/t) (b)	Margem de Dumping Absoluta (c) = (a) - (b)	Margem de Dumping Relativa (%) (d) = (c)/(b)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	703,64	51,8%

Fonte: Tabelas anteriores
Elaboração: DECOM

187. Desse modo, para fins de início da investigação, apurou-se a margem de dumping para a China de US$ 703,64/t (setecentos e três dólares estadunidenses e sessenta e quatro centavos por tonelada), correspondente a 51,8%.

4.3 Do dumping para fins de determinação preliminar

4.3.1 Da conclusão sobre a prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de acrilato de butila chinês e da decisão a respeito do terceiro país de economia de mercado.

188. Não foram apresentados elementos adicionais que justificassem a revisão da análise relativa à prevalência de condições de economia de mercado no setor de acrilato de butila na China.

189. Dessa forma, confirmou-se, em caráter definitivo, a conclusão de que não prevalecem condições de economia de mercado no referido segmento produtivo e, nos termos do § 4º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, manteve-se, igualmente em caráter definitivo, a decisão de utilizar os EUA como terceiro país substituto para fins de apuração do valor normal da China, conforme dissertado nos itens 4.1.1.3 e 4.1.2.2 deste documento.

4.3.2 Da margem de dumping

190. Conforme indicado neste documento, o questionário de produtor/exportador foi encaminhado aos produtores/exportadores da China, porém não houve respostas à solicitação do DECOM.

191. Não houve, ademais, manifestação válida nos autos do processo acerca da conclusão alcançada em sede de início de investigação sobre a ausência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de acrilato de butila.

192. Não houve, outrossim, resposta ao questionário do produtor/exportador de terceiro país de economia de mercado.

193. Pelo exposto, em decorrência da inexistência de respostas ao questionário do produtor/exportador por empresas chinesas, a apuração da margem de dumping, para fins de determinação preliminar, teve por base a melhor informação disponível nos autos, quais sejam, os dados utilizados para fins de início que comparação do preço de venda do produto similar em um país substituto (EUA) com o preço de exportação da China para o Brasil apurado a partir dos dados oficiais de importação da RFB, conforme tabela:

Margem de Dumping

Valor Normal (US$/t) (a)	Preço de Exportação (US$/t) (b)	Margem de Dumping Absoluta (c) = (a) - (b)	Margem de Dumping Relativa (%) (d) = (c)/(b)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	703,64	51,8%

Fonte: Tabelas anteriores
Elaboração: DECOM

4.4 Da conclusão preliminar a respeito do dumping

194. A margem de dumping apurada para a China demonstra preliminarmente a existência da prática de dumping nas exportações de acrilato de butila dessa origem para o Brasil, realizadas no período de abril de 2024 e março de 2025. Pontua-se, ademais, que a margem apurada não é de minimis.

5. DAS IMPORTAÇÕES, DO MERCADO BRASILEIRO E DO CONSUMO NACIONAL APARENTE

195. Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de acrilato de butila. O período de análise de dano corresponde ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica.

196. Assim, para efeito da análise relativa ao início da investigação, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de abril de 2020 a março de 2025, dividido da seguinte forma:

P1 - 1º de abril de 2020 até 31 de março de 2021;
P2 - 1º de abril de 2021 até 31 de março de 2022;
P3 - 1º de abril de 2022 até 31 de março de 2023;
P4 - 1º de abril de 2023 até 31 de março de 2024; e
P5 - 1º de abril de 2024 até 31 de março de 2025

5.1 Das importações

197. Para fins de apuração dos valores e das quantidades de acrilato de butila importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao subitem 2916.12.30 da NCM, fornecidos pela RFB.

198. Como já destacado anteriormente, a partir da descrição detalhada das mercadorias, verificou-se que, no subitem citado, são classificados o acrilato de butila, produto objeto/similar da presente investigação; o acrilato de terc-butila; o acrilato de iso-butila; e o metacrilato de terc-butila, os quais possuem especificações diferentes do acrilato de butila, não se confundindo com o produto ora analisado. Realizou-se depuração das importações constantes desses dados, a fim de se eliminar da estatística tais produtos e outros que tenham sido classificados erroneamente pelo importador.

5.1.1 Do volume das importações

199. A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de acrilato de butila, em toneladas, no período de análise de dano à indústria doméstica:

Importações Totais (em t) [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Total (sob análise)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	171,4%	493,3%	156,5%	(6,5%)	+3.760,5%
EUA	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Coreia do Sul	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Rússia	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Outras(*)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Total (exceto sob análise)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	(46,7%)	27,9%	23,7%	(57,1%)	(63,9%)
Total Geral	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	(42,1%)	74,2%	68,7%	(31,0%)	+17,4%

* Demais países: Alemanha, Arábia Saudita, Bélgica, Canadá, Chipre, Emirados Árabes Unidos, França, Hong Kong, Suíça e Países Baixos.
Elaboração: DECOM

200. Observou-se que o volume das importações brasileiras de acrilato de butila da China aumentou 171,4%, de P1 para P2; 493,3%, de P2 para P3, e 156,5%, entre P3 e P4. No período subsequente, P4 e P5, houve diminuição de 6,5%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume das importações brasileiras de acrilato de butila da China revelou variação positiva de 3.760,5% em P5, comparativamente a P1.

201. Com relação à variação do volume das importações brasileiras do produto das demais origens ao longo do período em análise, houve redução de 46,7%, entre P1 e P2. Detectaram-se aumentos de 27,9% entre P2 e P3, e de 23,7%, de P3 para P4., houve crescimento e, entre P4 e P5, o indicador reduziu 57,1%. Ao se considerar toda a série analisada, o volume das importações brasileiras de acrilato de butila das demais origens apresentou contração de 63,9%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

202. Avaliando-se a variação do volume das importações brasileiras totais de acrilato de butila no período analisado, entre P1 e P2, verificou-se diminuição de 42,1%. Apurou-se ainda aumento de 74,2%, entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4, houve crescimento de 68,7%, e, entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 31,0%. Analisando-se todo o período, o volume das importações brasileiras totais de acrilato de butila apresentou expansão de 17,4%, considerado P5 em relação a P1.

5.1.2 Do valor e do preço das importações

203. Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro internacionais, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

204. As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações de acrilato de butila no período de análise de dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (em CIF USD x1.000) [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Total (sob análise)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	259,7%	364,1%	111,7%	(8,7%)	+3.125,9%
EUA	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Coréia do Sul	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Rússia	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Outras*	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Total (exceto sob análise)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	(37,7%)	93,1%	11,9%	(54,7%)	(39,0%)
Total Geral	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	(27,3%)	140,1%	45,3%	(32,3%)	+71,8%

Elaboração: DECOM
Fonte: RFB
(*) Demais Países Alemanha, Arábia Saudita, Bélgica, Canadá, Chipre, Emirados Árabes Unidos, França, Hong Kong, Suíça e Países Baixos.

205. Observou-se que valor CIF (mil USD) das importações brasileiras da origem investigada cresceu 259,7%, de P1 para P2, e aumentou 364,1%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 111,7%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 8,7%. Ao se considerar todo o período de análise, o valor CIF (mil USD) das importações brasileiras de acrilato de butila da China revelou variação positiva de 3.125,9% em P5, comparativamente a P1.

206. Com relação à variação de valor CIF (mil USD) das importações brasileiras do produto das demais origens ao longo do período em análise, houve redução de 37,7%, entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3, detectou-se aumento de 93,1%. De P3 para P4, houve crescimento de 11,9%, e, entre P4 e P5, o indicador reduziu 54,7%. Ao se considerar toda a série analisada, o valor CIF (mil USD) das importações brasileiras de acrilato de butila das demais origens apresentou contração de 39,0%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

207. Avaliando a variação do valor CIF (mil USD) total das importações brasileiras de acrilato de butila no período analisado, entre P1 e P2, verificou-se diminuição de 27,3%. Apurou-se ainda elevação de 140,1%, entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4, houve crescimento de 45,3%, e, entre P4 e P5, o indicador reduziu 32,3%. Analisando-se todo o período, o valor CIF (mil USD) total das importações brasileiras apresentou expansão da ordem de 71,8%, considerado P5 em relação a P1.

Preço das Importações Totais (em CIF USD /t) [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Total (sob análise)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	32,5%	(21,8%)	(17,4%)	(2,4%)	(16,4%)
EUA	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Coreia do Sul	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Rússia	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Outras*	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Total (exceto sob análise)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	17,0%	51,1%	(9,6%)	5,7%	+68,8%
Total Geral	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	25,6%	37,8%	(13,9%)	(1,8%)	+46,4%

Elaboração: DECOM
Fonte: RFB
(*) Demais Países Alemanha, Arábia Saudita, Bélgica, Canadá, Chipre, Emirados Árabes Unidos, França, Hong Kong, Suíça e Países Baixos.

208. Observou-se que o preço médio (CIF USD/t) das importações brasileiras de acrilato de butila da origem investigada cresceu 32,5%, de P1 para P2, e diminuiu 21,8%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 17,4%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 2,4%. Ao se considerar todo o período de análise, o preço médio (CIF USD/t) das importações brasileiras de acrilato de butila da China revelou variação negativa de 16,4% em P5, comparativamente a P1.

209. Com relação à variação do preço médio (CIF USD/t) das importações brasileiras de acrilato de butila das demais origens ao longo do período em análise, houve aumento de 17%, entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3, detectou-se ampliação de 51,1%. De P3 para P4, houve diminuição de 9,6%, e, entre P4 e P5, o indicador aumentou 5,7%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de preço médio (CIF USD/t) das importações brasileiras de acrilato de butila das demais origens apresentou expansão de 68,8%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

210. Avaliando-se a variação do preço médio das importações brasileiras totais de acrilato de butila no período analisado, entre P1 e P2, verificou-se aumento de 25,6%. Constatou-se ainda elevação de 37,8%, entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4, houve redução de 13,9%, e, entre P4 e P5, o indicador mostrou redução de 1,8%. Analisando-se todo o período, o preço médio das importações brasileiras totais de origem apresentou expansão da ordem de 46,4%, considerado P5 em relação a P1.

5.2 Do mercado brasileiro, do consumo nacional aparente (CNA) e da evolução das importações

211. Para dimensionar o mercado brasileiro de acrilato de butila, foram consideradas as quantidades, líquidas de devoluções, vendidas pela indústria doméstica no mercado interno, de fabricação própria, reportadas pela peticionária, bem como as quantidades importadas apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Do Mercado Brasileiro, do Consumo Nacional Aparente e da Evolução das Importações (em t) [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Mercado Brasileiro						
Mercado Brasileiro {A+B+C}	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	(2,0%)	2,2%	7,8%	8,0%	+16,6%
A. Vendas Internas - Indústria Doméstica	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	8,0%	(7,4%)	(7,5%)	25,9%	+16,4%
C. Importações Totais	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
C1. Importações - Origem sob Análise	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	171,4%	493,3%	156,5%	(6,5%)	+3.760,5%
C2. Importações -Outras Origens	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	(46,7%)	27,9%	23,7%	(57,1%)	(63,9%)
Participação no Mercado Brasileiro						
Participação das Vendas Internas da Indústria Doméstica {A/(A+B+C)}	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Participação das Importações Totais {C/(A+B+C)}	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Participação das Importações - Origem sob Análise {C1/(A+B+C)}	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Participação das Importações - Outras Origens {C2/(A+B+C)}	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]

Elaboração: DECOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

212. Observou-se que o volume do mercado brasileiro de acrilato de butila decresceu 2,0%, de P1 para P2, e aumentou 2,2%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 7,8%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve aumento de 8,0%. Ao se considerar todo o período de análise, o volume do mercado brasileiro de acrilato de butila revelou variação positiva de 16,6% em P5, comparativamente a P1.

213. A participação do volume das importações de acrilato de butila da China no mercado brasileiro aumentou [RESTRITO] p.p., de P1 para P2, e [RESTRITO] p.p., de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [RESTRITO] p.p., entre P3 e P4, e diminuição de [RESTRITO] p.p., entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador da participação do volume das importações da origem investigada no mercado brasileiro revelou variação positiva de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1. A participação das importações da China no mercado brasileiro passou de [RESTRITO]% em P1 para [RESTRITO]% em P5.

214. A participação do volume das importações das demais origens no mercado brasileiro ao longo do período em análise foi de [RESTRITO]% em P1; em P2, detectou-se retração, chegando a [RESTRITO]%; enquanto em P3 houve crescimento para de [RESTRITO]%; e, em P4, houve aumento para [RESTRITO]%; já em P5 há decréscimo das outras origens para [RESTRITO]%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador da participação do volume das importações das demais origens no mercado brasileiro apresentou contração de [RESTRITO] p.p., considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Do Consumo Nacional Aparente e da Evolução das Importações (em t) - continuação
[RESTRITO]

Consumo Nacional Aparente (CNA)						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
CNA {A+B+C+D+E}	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	0,3%	(3,4%)	7,8%	6,0%	+10,6%
D. Consumo Cativo	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	8,0%	(20,4%)	7,6%	(1,9%)	(9,3%)
Participação no Consumo Nacional Aparente (CNA)						
Participação das Vendas Internas ID {A/(A+B+C+D+E)}	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Participação das Importações Totais {C/(A+B+C+D+E)}	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Participação das Importações - Origem investigada {C1/(A+B+C)}	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Participação das Importações - Outras Origens {C2/(A+B+C+D+E)}	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Participação do Consumo Cativo {D/(A+B+C+D+E)}	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Representatividade das Importações da Origem sob Análise						
Participação no Mercado Brasileiro {C1/(A+B+C)}	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	-
Variação	-	0,7p.p.	5,6p.p.	9,4p.p.	(2,2p.p.)	+13,6p.p.
Participação no CNA {C1/(A+B+C+D+E)}	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	-
Variação	-	0,6p.p.	4,5p.p.	7,5p.p.	(1,5p.p.)	+11,1p.p.
Participação nas Importações Totais {C1/C}	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	-
Variação	-	7,8p.p.	24,0p.p.	17,6p.p.	18,3p.p.	+67,7p.p.
F. Volume de Produção Nacional {F1+F2}	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
F1. Volume de Produção - Indústria Doméstica	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Relação com o Volume de Produção Nacional {C1/F}	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	-
Variação	-	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]

Elaboração: DECOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

215. Observou-se que o volume do CNA de acrilato de butila cresceu 0,3%, de P1 para P2, e reduziu 3,4%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 7,8%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve nova expansão de 6%. Ao se considerar todo o período de análise, o volume do mercado brasileiro de acrilato de butila revelou variação positiva de 10,6% em P5, comparativamente a P1.

216. No que tange ao volume de acrilato de butila destinado ao consumo cativo da indústria doméstica, verificou-se aumento de 8,0%, entre P1 e P2, seguido por redução de 20,4% entre P2 e P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 7,6%, entre P3 e P4, e diminuição de 1,9%, entre P4 e P5. Assim, ao se analisar toda a série estudada, o volume do consumo cativo apresentou diminuição de 9,3% em P5, comparativamente a P1.

217. Com relação à participação do volume das importações da origem investigada no CNA, houve aumento de [RESTRITO] p.p., de P1 para P2, seguida de aumento de [RESTRITO] p.p., de P2 para P3. De P3 para P4, observou-se nova expansão de [RESTRITO] p.p., enquanto de P4 para P5 houve retração de [RESTRITO] p.p. Ao se considerar todo o período de análise, a participação das importações da origem investigada no CNA revelou variação positiva de [RESTRITO] p.p.

218. Ressalte-se que a indústria doméstica não realizou tolling ao longo do período de análise de dano.

219. Observou-se que a relação entre os volumes das importações da origem investigada e da produção nacional diminuiu [RESTRITO] p.p., de P1 para P2, e aumentou [RESTRITO] p.p., de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve nova expansão de [RESTRITO] p.p., entre P3 e P4, seguida de redução de [RESTRITO] p.p., entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de relação entre importações da origem investigada e a produção nacional revelou variação positiva de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

5.3 Da conclusão preliminar a respeito das importações e do mercado brasileiro

220. Com base nos dados anteriormente apresentados, concluiu-se, para fins de determinação preliminar, que:

a) no período de investigação de dano, as importações a preços de dumping cresceram significativamente. Em termos absolutos, passaram de [RESTRITO] t em P1 para [RESTRITO] t em P5 (aumento de [RESTRITO] t), o que, em crescimento percentual, correspondeu a aumento de 3.760,5%;

b) relativamente ao mercado brasileiro, a participação das importações investigadas aumentou [RESTRITO] p.p. de P1 a P5, passando [RESTRITO]% em P1 para [RESTRITO]% em P5. Em relação ao CNA, houve aumento de [RESTRITO] p.p., passando de [RESTRITO]% em P1 para [RESTRITO]% em P5.

c) em relação à produção nacional, as importações das origens investigadas, em P1, representavam [RESTRITO]% daquela e, em P5, já correspondiam a [RESTRITO]% do volume total produzido no país, aumento de [RESTRITO] p.p.

221. Diante desse quadro, para fins de determinação preliminar, constatou-se aumento substancial das importações a preços de dumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional, ao mercado brasileiro e ao consumo nacional aparente.

222. Além disso, em relação ao preço das importações da origem investigada, constatou-se diminuição de 16,4%, entre P1 e P5, sendo que se destacam o aumento de P1 para P2, de 32,5%, e a retração de 21,8% entre P2 e P3, com constantes diminuições até P5. O preço médio das importações das demais origens, por outro lado, apresentou variação positiva de 68,8% no período completo sob análise (P1 a P5).

6. DO DANO

223. De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços de dumping, no seu possível efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

224. Conforme explicitado neste documento, para efeito da análise relativa à determinação de existência de dano à indústria doméstica, considerou-se o período de abril de 2020 a março de 2025.

225. Ressalta-se, mais uma vez, que os dados apresentados já foram objeto de verificação in loco pela autoridade investigadora, conforme indicado neste documento. Nesse sentido, podem ser observadas algumas modificações em relação aos dados constantes para o mesmo item presente no Parece nº 1763/2025/MDIC, de início de investigação.

6.1 Dos indicadores da indústria doméstica

226. Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela peticionária, os valores correntes foram atualizados com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG) - Produtos Industriais, da Fundação Getúlio Vargas.

227. De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

228. Como demonstrado, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de acrilato de butila da empresa BASF, que representou a totalidade da produção nacional do produto similar doméstico, em P5. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

229. Destaque-se que os indicadores econômico-financeiros apresentados neste documento são referentes exclusivamente à produção e às vendas da indústria doméstica de acrilato de butila no mercado interno, salvo quando expressamente disposto de forma diversa.

6.1.1 Da evolução global da indústria doméstica

6.1.1.1 Dos indicadores de venda e participação no mercado brasileiro

230. A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica do produto similar de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informadas pela peticionária. As vendas são apresentadas em toneladas e estão líquidas de devoluções.

Dos Indicadores de Venda e Participação no Mercado Brasileiro e no Consumo Nacional Aparente (em t) [RESTRITO]

Indicadores de Vendas						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
A. Vendas Totais da Indústria Doméstica	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	24,1%	(4,3%)	4,7%	11,7%	+38,8%
A1. Vendas no Mercado Interno	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	8,0%	(7,4%)	(7,5%)	25,9%	+16,4%
A2. Vendas no Mercado Externo	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	199,6%	8,0%	45,8%	(18,8%)	+283,5%
Mercado Brasileiro e Consumo Nacional Aparente (CNA)						
B. Mercado Brasileiro	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	(2,0%)	2,2%	7,8%	8,0%	+16,6%
C. CNA	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	0,3%	(3,4%)	7,8%	6,0%	+10,6%
Representatividade das Vendas no Mercado Interno						
Participação nas Vendas Totais {A1/A}	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Participação no Mercado Brasileiro {A1/B}	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Participação no CNA {A1/C}	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]

Elaboração: DECOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

231. Observou-se que o indicador de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno cresceu 8,0%, de P1 para P2, e reduziu 7,4%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve decréscimo de 7,5%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 25,9%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de vendas da indústria doméstica de acrilato de butila destinadas ao mercado interno revelou variação positiva de 16,4% em P5, comparativamente a P1.

232. Com relação à variação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado externo, ao longo do período em análise houve aumento de 199,6%, entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3, detectou-se ampliação de 8,0%. De P3 para P4, houve crescimento de 45,8%, e, entre P4 e P5, o indicador reduziu 18,8%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado externo apresentou crescimento de 283,5%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

233. Ressalte-se que a representação de vendas externas da indústria doméstica foi de, no máximo, [RESTRITO]% do volume total das vendas, em P4, ao longo do período em análise. Constatou-se aumento da participação dessas vendas em [RESTRITO] p.p., entre P1 e P5.

234. Por fim, observou-se que o indicador de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro cresceu [RESTRITO] p.p., de P1 para P2, e diminuiu [RESTRITO] p.p., de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [RESTRITO] p.p., entre P3 e P4, e crescimento de [RESTRITO] p.p., entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro revelou variação negativa de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

235. Constatou-se que o volume das vendas da indústria doméstica teve aumento proporcional em relação ao CNA, pois iniciou o período sob análise representando [RESTRITO]% e finalizou P5 com percentual de [RESTRITO]%.

6.1.1.2 Dos indicadores de produção, capacidade e estoque

236. Segundo informações que constam da petição inicial e que foram objeto de escrutínio da autoridade investigadora durante procedimentos de verificação in loco, a produção do produto similar doméstico é realizada no Complexo Acrílico da BASF, localizado no polo petroquímico de Camaçari (BA). [CONFIDENCIAL].

237. De acordo com a peticionária, a linha de produção do acrilato de butila não é compartilhada por outros produtos. Assim, não há registro de volume de produção de outros produtos pela indústria doméstica.

238. Os dados referentes à produção, à capacidade instalada efetiva e ao estoque de acrilato de butila, ao longo do período de investigação, são apresentados no quadro a seguir.

Dos Indicadores de Produção, Capacidade Instalada e Estoque (em t)
[CONFIDENCIAL]/[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Volumes de Produção						
A. Volume de Produção - Produto Similar	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	33,5%	(18,7%)	18,5%	10,4%	+42,0%
Capacidade Instalada						
D. Capacidade Instalada Efetiva	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	3,4%	6,5%	(9,2%)	5,7%	+5,7%
E. Grau de Ocupação {(A+B)/D}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	-
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Estoques						
F. Estoques	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	39,3%	(64,6%)	90%	31%	20,66%
G. Relação entre Estoque e Volume de Produção {E/A}	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	-
Variação	-	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]

Elaboração: DECOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

239. Observou-se que o indicador de volume de produção do produto similar da indústria doméstica cresceu 33,5%, de P1 para P2, e diminuiu 18,7%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 18,5%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 10,4%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume de produção do produto similar da indústria doméstica revelou variação positiva de 42,0% em P5, comparativamente a P1.

240. O indicador de grau de ocupação da capacidade instalada cresceu [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 para P2, e reduziu [CONFIDENCIAL] p.p., de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p., entre P3 e P4, e crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p., entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de grau de ocupação da capacidade instalada revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

241. O volume do estoque de acrilato de butila aumentou 39,3%, de P1 para P2, e diminuiu 64,6%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 90%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 31%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume de estoque final de acrilato de butila revelou variação positiva de 20,7% em P5, comparativamente a P1.

242. Por fim, observou-se que a relação estoque final/produção aumentou [RESTRITO] p.p., de P1 para P2, e diminuiu [RESTRITO] p.p., de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [RESTRITO] p.p., entre P3 e P4, e crescimento de [RESTRITO] p.p., entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de relação estoque final/produção revelou variação de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

6.1.1.3 Dos indicadores de emprego, produtividade e massa salarial

243. A tabela a seguir apresenta, entre outras informações, os indicadores de emprego, de produtividade e de massa salarial da indústria doméstica, conforme reportados pelas peticionárias.

Do Emprego, da Produtividade e da Massa Salarial [CONFIDENCIAL]/[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Emprego						
A. Qtde. de Empregados - Total	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	7,4%	5,2%	(3,3%)	5,1%	+14,8%
A1. Qtde. de Empregados - Produção	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	4,3%	4,1%	(2,0%)	4,0%	+10,6%
A2. Qtde. de Empregados - Adm. e Vendas	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	28,6%	11,1%	(10,0%)	11,1%	+42,9%
Produtividade (em t)						
B. Produtividade por Empregado Volume de Produção (produto similar) / {A1}	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	28,0%	(21,9%)	20,9%	6,1%	+28,3%
Massa Salarial (em Mil Reais)						
C. Massa Salarial - Total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	11,8%	(4,7%)	6,3%	(0,6%)	+12,7%
C1. Massa Salarial - Produção	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(6,5%)	4,3%	7,8%	2,1%	+7,3%
C2. Massa Salarial - Adm. e Vendas	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	84,1%	(22,6%)	2,4%	(8,4%)	+33,6%

Elaboração: DECOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

244. Observou-se que o indicador de número de empregados que atuam em linha de produção aumentou 4,3%, de P1 para P2, e aumentou 4,1%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve diminuição de 2% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 4%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de número de empregados que atuam em linha de produção revelou variação positiva de 10,6% em P5, comparativamente a P1.

245. Com relação à variação de número de empregados que atuam em administração e vendas ao longo do período em análise, houve aumento de 28,6%, entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3, detectou-se ampliação de 11,1%. De P3 para P4, houve diminuição de 10,0%, e, entre P4 e P5, o indicador teve elevação de 11,1%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de número de empregados que atuam em administração e vendas apresentou contração de 42,9%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

246. Avaliando a variação da quantidade total de empregados no período analisado, entre P1 e P2, verificou-se ampliação de 7,4%. Apurou-se ainda elevação de 5,2%, entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4, houve redução de 3,3%, e, entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 5,1%. Analisando-se todo o período, quantidade total de empregados apresentou expansão da ordem de 14,8%, considerado P5 em relação a P1.

247. Observou-se que o indicador de massa salarial dos empregados de linha de produção diminuiu 6,5%, de P1 para P2, e aumentou 4,3%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve crescimento de 7,8% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve acréscimo de 2,1%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de massa salarial dos empregados de linha de produção revelou variação positiva de 7,3% em P5, comparativamente a P1.

248. Com relação à variação de massa salarial dos empregados de administração e vendas ao longo do período em análise, houve aumento de 84,1%, entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3, detectou-se retração de 22,6%. De P3 para P4, houve aumento de 2,4%, e, entre P4 e P5, o indicador decaiu 8,4%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de massa salarial dos empregados de administração e vendas apresentou crescimento de 33,6%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

249. Avaliando a variação de massa salarial do total de empregados no período analisado, entre P1 e P2, verificou-se aumento de 11,8%. Apurou-se ainda diminuição de 4,7%, entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4, houve crescimento de 6,3%, e, entre P4 e P5, o indicador mostrou retração de 0,6%. Analisando-se todo o período, a massa salarial do total de empregados apresentou crescimento da ordem de 12,7%, considerado P5 em relação a P1.

250. Por fim, observou-se que o indicador de produtividade por empregado ligado à produção cresceu 28,0%, de P1 para P2, e diminuiu 21,9%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 20,9%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 6,1%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de produtividade por empregado ligado à produção revelou variação positiva de 28,3% em P5, comparativamente a P1.

6.1.2 Dos indicadores financeiros da indústria doméstica

6.1.2.1 Da receita líquida e dos preços médios ponderados

251. A receita líquida da indústria doméstica refere-se às vendas líquidas de acrilato de butila, de produção própria, já deduzidos os abatimentos, os descontos, os tributos e as devoluções, bem como as despesas de frete interno.

Da Receita Líquida e dos Preços Médios Ponderados [CONFIDENCIAL]/[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Receita Líquida (em Mil Reais)						
A. Receita Líquida Total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	83,3%	(14,5%)	(29,8%)	30,0%	+43,1%
A1. Receita Líquida - Mercado Interno	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	64,0%	(19,4%)	(36,5%)	49,4%	+25,4%
Participação {A1/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
A2. Receita Líquida - Mercado Externo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	317,0%	9,0%	(6,2%)	(16,2%)	+257,7%

Participação {A2/A}	7,6%	17,3%	22,1%	29,5%	19,0%	+11,4p.p.
Preços Médios Ponderados (em Reais/t)						
B. Preço no Mercado Interno {A1/Vendas no Mercado Interno}	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	51,9%	(13,0%)	(31,3%)	18,7%	+7,7%
C. Preço no Mercado Externo {A2/Vendas no Mercado Externo}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	39,2%	0,9%	(35,7%)	3,2%	(6,7%)

Elaboração: DECOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

252. Observou-se que a receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno, cresceu 64,0%, de P1 para P2, e reduziu 19,4% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 36,5%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 49,4%. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno, revelou variação positiva de 25,4% em P5, comparativamente a P1.

253. Com relação à variação da receita líquida obtida com as exportações do produto similar ao longo do período em análise, houve aumento de 317,0%, entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3, detectou-se ampliação de 9,0%. De P3 para P4, houve diminuição de 6,2%, e, entre P4 e P5, o indicador reduziu 16,2%. Ao se considerar toda a série analisada, a receita líquida obtida com as exportações do produto similar apresentou crescimento de 257,7%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

254. Avaliando a variação da receita líquida total no período analisado, entre P1 e P2, verificou-se aumento de 83,3%. Apurou-se ainda diminuição de 14,5%, entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4, houve redução de 29,8%, e, entre P4 e P5, contatou-se expansão de 30,0%. Analisando-se todo o período, a receita líquida total apresentou aumento na ordem de 43,1%, considerado P5 em relação a P1.

255. Observou-se que o preço médio de venda no mercador interno cresceu 51,9%, de P1 para P2, e reduziu 13,0%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 31,3%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 18,7%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de preço médio de venda no mercador interno revelou variação positiva de 7,7% em P5, comparativamente a P1.

256. Com relação à variação do preço médio de venda para o mercado externo ao longo do período em análise, houve aumento de 39,2%, entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3, detectou-se crescimento de 0,9%. De P3 para P4, houve diminuição de 35,7%, e, entre P4 e P5, apurou-se aumento de 3,2%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de preço médio de venda para o mercado externo apresentou contração de 6,7%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

6.1.2.2 Dos resultados e das margens

257. A tabela a seguir apresenta a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, para o período de investigação, obtidas com a venda de acrilato de butila no mercado interno.

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno e Margens de Rentabilidade
[CONFIDENCIAL]/[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Demonstrativo de Resultado (em Mil Reais)						
A. Receita Líquida - Mercado Interno	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	64,0%	(19,4%)	(36,5%)	49,4%	+25,4%
B. Custo do Produto Vendido - CPV	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	23,8%	(6,2%)	(21,1%)	25,7%	+15,2%
C. Resultado Bruto {A-B}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	1.161,2%	(54,7%)	(122,0%)	423,2%	+305,2%
D. Despesas Operacionais	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(25,3%)	19,8%	(42,5%)	47,1%	(24,4%)
D1. Despesas Gerais e Administrativas	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
D2. Despesas com Vendas	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
D3. Resultado Financeiro (RF)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
D4. Outras Despesas (Receitas) Operacionais (OD)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
E. Resultado Operacional {C-D}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	231,8%	(104,3%)	(1.345,7%)	77,8%	+81,7%
F. Resultado Operacional (exceto RF) {C-D1-D2-D4}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	257,7%	(89,2%)	(619,2%)	102,3%	+102,0%
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	2.643,4%	(61,1%)	(156,9%)	205,0%	+691,8%
Margens de Rentabilidade (%)						
H. Margem Bruta {C/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	-
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
I. Margem Operacional {E/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	-
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
J. Margem Operacional (exceto RF) {F/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	-
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
K. Margem Operacional (exceto RF e OD) {G/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	-
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Elaboração: DECOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

258. Observou-se que a variação do resultado bruto da indústria doméstica ao longo do período em análise aumentou de 1.157,6%, entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3, detectou-se diminuição de 54,7%. De P3 para P4, houve redução de 122,0%, e, entre P4 e P5, apurou-se elevação de 423,2%. Ao se considerar toda a série analisada, o resultado bruto da indústria doméstica apresentou aumento de 304,0%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

259. Avaliando-se a variação do resultado operacional no período analisado, entre P1 e P2, verificou-se aumento de 231,8%. Averiguou-se ainda diminuição de 104,3%, entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4, houve redução de 1.345,7%, e, entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 77,8%. Analisando-se todo o período, o resultado operacional apresentou expansão da ordem de 81,7%, considerado P5 em relação a P1.

260. Observou-se que o resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, sofreu incremento da ordem de 257,7%, de P1 para P2, e diminuiu 89,2%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 619,2%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 102,3%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, revelou variação positiva de 102,0% em P5, comparativamente a P1.

261. Com relação à variação do resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, ao longo do período em análise, houve aumento de 2.643,4%, entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3, constatou-se redução de 61,1%. De P3 para P4, houve diminuição de 156,9%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 205,0%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou ampliação de 691,8%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

262. Observou-se que o indicador de margem bruta cresceu [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 para P2, e decresceu [CONFIDENCIAL] p.p., de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p., entre P3 e P4, e crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p., entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, a margem bruta revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

263. Com relação à variação da margem operacional ao longo do período em análise, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p., entre P1 e P2. De P2 para P3, detectou-se diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p., enquanto de P3 para P4, houve diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p., e, de P4 para P5, revelou-se ter havido elevação de [CONFIDENCIAL] p.p.. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de margem operacional apresentou expansão de [CONFIDENCIAL] p.p., considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

264. Avaliando-se a variação da margem operacional, exceto resultado financeiro, no período analisado, verificou-se aumento de [CONFIDENCIAL] p.p., entre P1 e P2. De P2 para P3, apurou-se diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p., enquanto de P3 para P4, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p. Por sua vez, entre P4 e P5, identificou-se ampliação de [CONFIDENCIAL] p.p.. Analisando-se todo o período, a margem operacional, exceto resultado financeiro, apresentou expansão de [CONFIDENCIAL] p.p., considerado P5 em relação a P1.

265. Observou-se que o indicador da margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas, cresceu [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 para P2, e diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p., de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p., entre P3 e P4, e crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p., entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

266. A tabela a seguir apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada.

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno por Unidade (R$/t)
[CONFIDENCIAL]/[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
A. Receita Líquida - Mercado Interno	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	51,9%	(13,0%)	(31,3%)	18,7%	+7,7%
B. Custo do Produto Vendido - CPV	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	14,6%	1,3%	(14,7%)	(0,1%)	(1,1%)
C. Resultado Bruto {A-B}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	1.067,8%	(51,1%)	(123,7%)	356,8%	+248,0%
D. Despesas Operacionais	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(30,9%)	29,4%	(37,9%)	16,9%	(35,0%)
D1. Despesas Gerais e Administrativas	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
D2. Despesas com Vendas	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
D3. Resultado Financeiro (RF)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
D4. Outras Despesas (Receitas) Operacionais (OD)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
E. Resultado Operacional {C-D}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	222,1%	(104,7%)	(1.463,1%)	82,3%	+84,3%
F. Resultado Operacional (exceto RF) {C-D1-D2-D4}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	246,0%	(88,4%)	(661,4%)	101,8%	+101,7%
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	2.455,0%	(58,0%)	(161,5%)	183,4%	+608,3%

Elaboração: DECOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

267. Observou-se que o indicador de CPV unitário cresceu 14,6%, de P1 para P2, e ampliou 1,3%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 14,7%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve decréscimo de 0,1%. Ao se considerar todo o período de análise, o CPV unitário revelou variação negativa de 1,1% em P5, comparativamente a P1.

268. Com relação à variação do resultado bruto unitário ao longo do período em análise, houve aumento de 1.067,8%, entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3, detectou-se redução de 51,1%. De P3 para P4, houve diminuição de 123,7%, e, entre P4 e P5, identificou-se elevação de 356,8%. Ao se considerar toda a série analisada, o resultado bruto unitário apresentou aumento de 248%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

269. Avaliando-se a variação do resultado operacional unitário no período analisado, entre P1 e P2, verificou-se aumento de 222,1%. Apurou-se ainda diminuição de 104,7%, entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4, houve redução de 1.463,1%, e, entre P4 e P5, averiguou-se ampliação de 82,3%. Analisando-se todo o período, o resultado operacional unitário apresentou expansão da ordem de 84,3%, considerado P5 em relação a P1.

270. Observou-se que o resultado operacional unitário, excetuado o resultado financeiro, cresceu 246,0%, de P1 para P2, e diminuiu 88,4%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 661,4%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 101,8%. Ao se considerar todo o período de análise, o resultado operacional unitário, excetuado o resultado financeiro, revelou variação positiva de 101,7% em P5, comparativamente a P1.

271. Com relação à variação do resultado operacional unitário, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, ao longo do período em análise, houve aumento de 2.455%, entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3, detectou-se redução de 58%. De P3 para P4, houve diminuição de 161,5%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 183,4%. Ao se considerar toda a série analisada, o resultado operacional unitário, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou aumento de 608,3%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

6.1.2.3 Do fluxo de caixa, do retorno sobre investimentos e da capacidade de captar recursos

272. Com relação aos próximos indicadores a serem analisados, cumpre salientar que se referem às atividades totais da indústria doméstica e não somente às operações relacionadas ao acrilato de butila.

Do Fluxo de Caixa, Retorno sobre Investimentos e Capacidade de Captar Recursos
[CONFIDENCIAL]/[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Fluxo de Caixa						
A. Fluxo de Caixa	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(218,1%)	(57,5%)	44,4%	(4,3%)	(190,6%)
Retorno sobre Investimento						
B. Lucro Líquido	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(14,8%)	15,3%	32,8%	(28,7%)	+15,9%
C. Ativo Total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(3,7%)	1,9%	(4,9%)	(5,5%)	(11,8%)
D. Retorno sobre Investimento Total (ROI)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(1,2p.p.)	1,3p.p.	1,8p.p.	(1,6p.p.)	+0,3p.p.
Capacidade de Captar Recursos						
E. Índice de Liquidez Geral (ILG)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	-
Variação	-	3,4%	2,5%	(0,8%)	8,1%	+13,7%
F. Índice de Liquidez Corrente (ILC)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	-
Variação	-	6,5%	2,6%	(3,4%)	12,3%	+18,5%

Elaboração: DECOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica
Obs.: ROI = Lucro Líquido / Ativo Total; ILC = Ativo Circulante / Passivo Circulante;
ILG = (Ativo Circulante + Ativo Realizável Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

273. Observou-se que o indicador do fluxo de caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica decresceu 218,1%, de P1 para P2, e registrou variação negativa de 57,5%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 44,4%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve decréscimo de 4,3%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica revelou variação negativa de 190,6% em P5, comparativamente a P1.

274. Observou-se que o indicador de taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica decresceu [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 para P2, e aumentou [CONFIDENCIAL] p.p., de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p., entre P3 e P4, e redução de [CONFIDENCIAL] p.p., entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

275. Observou-se que o indicador de liquidez geral cresceu 3,4% de P1 para P2 e aumentou 2,5% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve decréscimo de 0,8% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 8,1%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de liquidez geral revelou variação positiva de 13,7% em P5, comparativamente a P1.

276. Com relação à variação de liquidez corrente ao longo do período em análise, houve aumento de 6,5% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 2,6%. De P3 para P4 houve decréscimo de 3,4%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 12,3%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de liquidez corrente apresentou expansão de 18,5%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

6.1.2.4 Do crescimento da indústria doméstica

277. O volume das vendas do produto similar da indústria doméstica destinadas ao mercado doméstico brasileiro aumentou 8,0%, de P1 para P2. Em seguida, constataram-se retrações de P2 a P3 (7,4%) e de P3 a P4 (7,5%), ao serem comparados os períodos imediatamente anteriores. De P4 para P5, constatou-se elevação do volume dessas vendas na ordem de 25,9%. Ao se considerar todo o período de análise de dano, o volume de vendas apresentou expansão na ordem de 16,4%, correspondente a [RESTRITO] toneladas, sendo o P5 o momento no qual há a maior quantidade de vendas internas pela indústria doméstica.

278. Ainda, apurou-se que o mercado brasileiro diminuiu 2% entre P1 e P2. Nos períodos seguintes, observou-se crescimento de 2,2% do mercado brasileiro, de P2 para P3, seguida de nova expansão de 7,8%, de P3 para P4. No último período, averiguou-se aumento de 8% no mercado brasileiro (P4 para P5). Por fim, de P1 a P5, identificou-se a expansão no mercado brasileiro de 16,6%, o que representa acréscimo de [RESTRITO] toneladas.

279. Ressalta-se que o volume das vendas domésticas da BASF ganhou participação no mercado brasileiro entre P1 e P2, saindo de [RESTRITO]% para [RESTRITO]%. Contudo, entre P2 e P4, as vendas internas da indústria doméstica perderam participação, chegando a [RESTRITO]% em P3 e a [RESTRITO]% em P4, momento em que tal volume atingiu a pior participação no mercado brasileiro em toda a série analisada. No último período, verificou-se que a indústria doméstica recuperou parte da participação que havia perdido em P4, com a indústria nacional chegando a [RESTRITO]% de participação. Assim, entre P1 e P5, apurou-se que a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado brasileiro se manteve estável, com diminuição de participação de [RESTRITO] p.p. Sobre a participação do volume das vendas internas da indústria doméstica no CNA, constatou-se expansão entre P1 e P5 na ordem de [RESTRITO] p.p.

280. Dessa forma, verificou-se que a indústria doméstica apresentou aumento no volume absoluto das vendas do produto similar no período sob análise, mas isso não foi acompanhado de crescimento da participação da indústria doméstica em relação ao mercado brasileiro, que se manteve estável de P1 a P5. Com relação ao CNA, houve aumento da participação nas vendas internas da indústria doméstica.

6.1.3 Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.3.1 Dos custos e da relação custo/preço

281. A tabela a seguir apresenta o custo de produção, o custo unitário e a relação entre custo e preço associados à fabricação do produto similar pela indústria doméstica, para cada período de investigação de dano.

Dos Custos e da Relação Custo/Preço [CONFIDENCIAL]/[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Custos de Produção (em R$/t)						
Custo de Produção (em R$/kg) {A + B}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	13,0%	2,8%	(18,1%)	(1,2%)	(6,0%)
A. Custos Variáveis	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
A1. Matéria Prima	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
A2. Outros Insumos	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
A3. Utilidades	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
A4. Outros Custos Variáveis	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
B. Custos Fixos	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
B1. Mão de obra direta	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
B2. Depreciação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
B3. Outros custos operacionais	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
B4. Outros custos fixos	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Custo Unitário (em R$/kg) e Relação Custo/Preço (%)						
C. Custo de Produção Unitário	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	13,0%	2,8%	(18,1%)	(1,2%)	(6,0%)
D. Preço no Mercado Interno	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	51,9%	(13,0%)	(31,3%)	18,7%	+7,7%
E. Relação Custo / Preço {C/D}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	-
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Elaboração: DECOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

282. Observou-se que custo unitário de acrilato de butila cresceu 13,0%, de P1 para P2, e se ampliou em 2,8%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 18,1%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve nova redução de 1,2%. Ao se considerar todo o período de análise, o custo unitário de acrilato de butila revelou variação negativa de 6% em P5, comparativamente a P1.

283. Dessa forma, a relação custo de produção/preço de venda diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 para P2, e aumentou [CONFIDENCIAL] p.p., de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p., entre P3 e P4, e diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p., entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, a participação do custo de produção no preço de venda revelou variação negativa de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

6.1.3.2 Da comparação entre o preço do produto investigado e similar nacional

284. O efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto investigado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço, que ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

285. Para fins de determinação preliminar, a fim de se comparar o preço do acrilato de butila importado da China com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessa origem no mercado brasileiro.

286. Para o cálculo do preço internado do produto importado no Brasil da origem investigada, foram considerados os valores totais de importação do produto objeto da investigação, na condição CIF, em reais, obtidos dos dados brasileiros de importação, fornecidos pela RFB. A esses valores foram somados: a) o Imposto de Importação (II), considerando-se os valores efetivamente recolhidos em P5; b) o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); e c) as despesas de internação, aplicando-se o percentual de 4,5% sobre o valor CIF de cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, seguindo os parâmetros do DECOM na investigação antidumping sobre as importações de acrilato de butila originárias da Rússia.

287. Destaque-se que o valor unitário do AFRMM foi calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o frete marítimo e, a partir de 7 de janeiro de 2022, por força da Lei nº 14.301/2022, o percentual de 8%, tendo sido, para tanto, considerada a data de desembaraço das declarações de importação constantes dos dados oficiais de importação quando pertinente. Cumpre registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas cursadas via transporte aéreo, as destinadas à Zona Franca de Manaus e as realizadas ao amparo do regime especial de drawback.

288. Por fim, dividiu-se cada valor total supramencionado pelo volume total de importações objeto da investigação, a fim de se obter o valor por unidade de cada uma dessas rubricas. Realizou-se o somatório das rubricas unitárias, chegando-se ao preço CIF internado das importações investigadas.

289. Os preços internados do produto da origem investigada, assim obtidos, foram atualizados com base no IPA-OG-Produtos Industriais, a fim de se obterem os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica.

290. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida, em toneladas, no mercado interno durante o período de investigação de dano. Para tanto, apuraram-se os valores do faturamento e da quantidade brutos, subtraindo-se as devoluções das vendas no mercado interno do produto similar fabricado pela indústria doméstica, resultando na receita líquida e na quantidade líquida de vendas do produto similar.

291. A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de análise do dano, considerando-se os preços médios de importação e o preço médio da indústria doméstica.

Preço médio CIF internado e subcotação - Origem investigada [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
CIF R$/t	100,0	130,9	99,3	77,7	86,2
Imposto de Importação (R$/t)	100,0	128,4	77,3	60,6	70,4
AFRMM (R$/t)	100,0	203,3	30,5	15,7	23,2
Despesas de Internação (R$/t)	100,0	130,9	99,3	77,7	86,2
CIF Internado (R$/t)	100,0	132,0	95,7	74,8	83,4
CIF Internado (R$ atualizados/t) (A)	100,0	102,4	69,7	57,7	62,1
Preço Ind. Doméstica (R$ atualizados/t) (B)	100,0	151,9	132,2	90,8	107,7
Subcotação R$ atualizados/t (B-A)/B	(68,0%)	(13,3%)	11,4%	(6,9%)	3,1%

Elaboração: DECOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

292. Da análise do quadro, constatou-se que o preço médio do produto importado da origem investigada, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço médio da indústria doméstica em P3 e em P5. De P2 para P3 e de P3 para P4, o preço médio da indústria doméstica apresentou reduções de 13% e 31,3%, respectivamente, tendo se observado, portanto, a depressão do referido preço nos intervalos citados. Considerando-se os extremos da série, observou-se aumento do preço do produto similar doméstica em 7,7%. No entanto, ao se utilizar do P2 como período base, percebe-se que o referido preço apresentou redução de 29,1%.

293. Verificou-se ainda aumento nos custos de produção de P2 para P3 (2,8%), acompanhado de redução do preço médio da indústria doméstica no mesmo período (-13%), tendo se observado, portanto, supressão do preço do produto similar doméstico no intervalo em questão. Isso não obstante, ao se comparar os extremos da série analisada (P1 a P5), averiguou-se que a indústria doméstica aumentou o preço de produto similar (7,7%), em contexto de redução do custo de produção (-6%), o que resultou em melhora na relação custo/preço nesse período [CONFIDENCIAL] p.p. No entanto, ao se utilizar do P2 como período base, percebe-se que a relação custo/preço piorou, tendo saído de [CONFIDENCIAL]% para [CONFIDENCIAL]% em P5.

6.1.3.3 Da magnitude da margem de dumping

294. A margem de dumping absoluta apurada alcançou US$703,64 (setecentos e três dólares e sessenta e quatro centavos), que representa uma margem de dumping relativa de 51,8%. É possível inferir que caso tal margem de dumping não existisse, os preços da indústria doméstica poderiam ter atingido níveis mais elevados, reduzindo, ou mesmo eliminando, os efeitos das importações investigadas sobre seus preços. Determinou-se, portanto, que o impacto da magnitude da margem de dumping na indústria doméstica não foi negligenciável, tendo em conta o volume e os preços das importações provenientes da origem investigada.

6.2 Da conclusão preliminar a respeito do dano

295. A partir da análise dos indicadores expostos, verificou-se que o pico do volume de vendas no mercado interno da indústria doméstica ocorreu em P5, em que foi registrado o volume de [RESTRITO] toneladas de acrilato de butila. Ao se observar todo o período de análise de dano, constatou-se retração do volume das vendas internas do produto similar doméstico de P2 para P3 (-7,4%) e de P3 para P4 (-7,5%). No último período (P5), essas vendas aumentaram 25,9%, em relação a P4. Assim, verificou-se que o volume das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno brasileiro aumentou 16,4%, ao serem comparados os extremos da série temporal analisada, o que representou expansão de [RESTRITO] toneladas do produto similar durante o período de análise (P1 a P5). Quando comparados P2 a P5, houve aumento de 7,8% das vendas internas da indústria doméstica.

296. Ressalta-se que o mercado brasileiro aumentou 16,6% de P1 a P5. Ainda, apurou-se que o volume do CNA do produto objeto da presente investigação seguiu tendência semelhante à verificada para o volume do mercado interno, com aumento de 10,6%, entre P1 e P5. Comparando-se P5 em relação a P1, atestou-se que a participação das vendas internas no mercado brasileiro se manteve estável ([RESTRITO]) e, com relação ao CNA, ela aumentou [RESTRITO] p.p.

297. Nesse contexto, verificou-se que:

a) Os volumes das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado brasileiro iniciaram o período sob análise representando [RESTRITO]% do mercado brasileiro, em P1, tendo sido observada expansão da participação dessas vendas no mercado brasileiro até P2, momento em que passaram a representar [RESTRITO]% do mercado local, melhor resultado de toda série analisada. No período seguinte, a indústria doméstica experienciou redução da participação de suas vendas internas no mercado brasileiro na ordem de [RESTRITO] p.p., e, em P4, houve uma queda de [RESTRITO] p.p. com relação a P3, momento no qual tais vendas passaram a representar [RESTRITO] % do mercado doméstico, pior resultado da série. No último período, houve nova expansão de [RESTRITO] p.p., levando a uma situação de estabilidade da representatividade das vendas internas da BASF no mercado brasileiro de acrilato de butila entre P1 e P5, se firmando em [RESTRITO]%. Como já indicado, o mercado brasileiro registrou aumento de 16,6% durante o intervalo de tempo de análise, sendo que a maior elevação entre períodos (8%) ocorreu de P4 para P5 e a maior retração ocorreu de P1 para P2 (-2,0%);

b) o preço médio das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno apresentou aumento de 7,7%, de P1 a P5, tendo sido constada redução de P2 a P3 (-13%) e de P3 para P4 (-31,3%). Insta mencionar que o referido preço apresentou aumentos nos demais períodos sob análise, em especial de P1 para P2, quando o preço aumentou 51,9%. O maior preço foi apurado em P2, e o menor em P4 - nesse ínterim há uma queda de 29,1% no preço;

c) assim, o crescimento do volume vendido no mercado interno, de P1 a P5, de 16,4%, aliado ao aumento do preço médio dessas vendas no mesmo período (7,7%), gerou expansão da receita líquida obtida com as vendas internas na ordem de 25,4%;

d) com relação ao volume de produção da indústria doméstica, foi registrada redução somente de P2 para P3 (-18,7%), seguindo tendência similar à do volume das vendas totais (-4,3% de P2 para P3). Sendo assim, o volume produzido atingiu o seu ápice ([RESTRITO] toneladas) em P5, o que representou alta de 10,4% em relação a P4. De P1 para P5, o volume de produção de acrilato de butila da indústria doméstica expandiu-se 42,0%;

e) identificou-se que a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica teve aumento no período de análise (P1 a P5), na ordem de 5,7%. Não obstante, constatou-se aumento do grau de ocupação da capacidade instalada, de P1 para P5, na ordem de [RESTRITO] p.p. Reforça-se que os dados de capacidade instalada foram objeto de escrutínio pela autoridade investigadora durante os procedimentos de verificação in loco realizados na BASF;

f) em relação ao volume do estoque final da indústria doméstica, observou-se retração somente entre P2 e P3 (65%). Nos demais períodos, constataram-se aumentos sucessivos, o que culminou no aumento do volume dos estoques entre P1 e P5 na ordem de 21,0%. Indica-se que os aumentos mais expressivos nos estoques de acrilato de butila da BASF ocorrem entre P2 e P3 e P3 e P4, quando os volumes aumentam 89,9% e 38,8, respectivamente. Considerando que o aumento do volume do estoque final da indústria doméstica ocorreu concomitantemente ao aumento do volume produzido do produto similar, a relação estoque final/produção apresentou leve melhora ao diminuir [RESTRITO] p.p., entre P1 e P5;

g) o número de empregados na linha de produção de acrilato de butila da indústria doméstica apresentou aumentos constantes, o que gerou expansão de 10,6% ([RESTRITO]), entre P1 e P5. Por sua vez, a massa salarial referente a esses empregados apresentou única contração entre P1 e P2 (-6,5%), seguida de expansões sucessivas entre P2 e P5. Apurou-se que a massa salarial dos empregados da linha de produção de acrilato de butila aumentou 7,3%, entre P1 e P5;

h) destaca-se que houve melhoria no indicador de produtividade por empregado no período analisado (28,4%), tendo em vista que o aumento do volume produzido foi relativamente maior do que o aumento do número de empregados da área de produção;

i) o custo unitário de produção diminuiu 6%, de P1 a P5. Assim, a relação custo unitário de produção/preço, que era de [CONFIDENCIAL]%, em P1, foi para [CONFIDENCIAL]%, em P5, uma diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. Indica-se que o pior resultado no indicador foi constatado em P4, momento em que o custo representou [CONFIDENCIAL]% do preço praticado pela indústria doméstica;

j) no que tange aos indicadores financeiros alcançados com a venda do produto similar no mercado doméstico, apurou-se aumento no resultado bruto da indústria doméstica entre P1 e P2 (1.161,2%), seguidos de retração em P3 (-54,7%) e em P4 (-122,0%). Por fim, no último período (P5), averiguou-se expansão do resultado bruto, na ordem de 423,2%, o que foi suficiente para reverter o quadro de prejuízo bruto experienciado pela indústria doméstica em P4 ([CONFIDENCIAL]). O resultado bruto de P5 foi, no entanto, 67,9% menor do que o de P2);

k) quanto ao resultado operacional, apurou-se que a empresa desenvolveu suas atividades com lucro apenas em P2. Nos demais períodos, a BASF operou com prejuízo operacional, sendo que P1 e P4 foram os piores períodos. P1 ([CONFIDENCIAL]) foi 175,85% menor que P2 ([CONFIDENCIAL]) e P4 ([CONFIDENCIAL]) foi 162,33% menor do que P2. Ainda assim, constatou-se expansão do resultado operacional da empresa, entre P1 e P5, na ordem de 81,7%. Ressalta-se que a empresa iniciou P1 com prejuízo operacional de [CONFIDENCIAL], o seu pior resultado operacional, tendo seu segundo pior resultado em P4;

l) apurou-se que a tendência do resultado operacional, excluindo-se o resultado financeiro, foi a mesma da tendência apurada para o resultado operacional, sendo que se constatou elevação de 102,0%, entre P1 e P5. Isso se deveu ao fato de haver [CONFIDENCIAL] em P1, e o resultado em P5 [CONFIDENCIAL]. Por seu turno, o resultado operacional, excluindo-se o resultado financeiro e as outras receitas/despesas, entre P1 e P5, aumentou 691,8%, porém, a base inicial era negativa, de [CONFIDENCIAL], e o resultado de P5 foi de [CONFIDENCIAL]. Quando comparado P2, o momento de melhor resultado, com P5, vemos uma queda de 76,7% no resultado operacional, exceto receitas/despesas financeiras e outras despesas;

m) as margens de rentabilidade apuradas para a indústria doméstica seguiram a mesma tendência, com aumentos entre P1 e P2, e redução entre P2 e P4, e, finalmente, novo aumento de P4 para P5. De P1 a P5, constatou-se variação positiva na margem bruta ([CONFIDENCIAL]) e na margem operacional [CONFIDENCIAL]. Cabe ressaltar que a margem bruta sai de [CONFIDENCIAL] em P1, chega a [CONFIDENCIAL] em P2 (seu auge) e cai para [CONFIDENCIAL] em P4 (seu vale). Em P5 há recuperação de [CONFIDENCIAL], chegando a [CONFIDENCIAL], ainda aquém de P2).

n) A margem operacional exceto o resultado financeiro sai de [CONFIDENCIAL] em P1 para [CONFIDENCIAL] em P5, um crescimento de [CONFIDENCIAL]. Não obstante, quando se compara P2 ([CONFIDENCIAL]) a P5, observa-se uma diminuição de [CONFIDENCIAL] na margem operacional exceto resultado financeiro. A margem operacional exceto o resultado financeiro e outras despesas apresentou montante negativo em em P1 e chegou a em P5. Na comparação de P2 com P5, vê-se que a margem sai de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL], uma queda de [CONFIDENCIAL].

298. Por todo o exposto, observou-se expansão do volume das vendas do produto similar no mercado interno realizadas pela indústria doméstica, entre P1 e P5 (16,4%), suficiente para manter a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro ([RESTRITO]), e para incrementar sua participação no CNA em [RESTRITO] p.p.. Não obstante, de P2 para P4, identificou-se redução do volume e da participação dessas vendas no mercado brasileiro e no CNA, que alcançaram em P4 o menor patamar do período analisado.

299. Na mesma linha, constatou-se aumento dos indicadores de produção, de capacidade instalada e de grau de ocupação, tanto entre P1 e P5 quanto no último período sob análise (P4 para P5), seguindo tendência semelhante à dos indicadores de vendas. Por outro lado, notou-se que o nível dos estoques de acrilato de butila da indústria doméstica aumentou entre P1 e P5 (21%), principalmente em função da expansão identificada entre P3 e P5 (148,5%), o que gerou piora na relação entre os volumes do estoque final e da produção.

300. Quanto aos indicadores relacionados ao emprego, averiguaram-se melhorias nas quantidades de empregados ligados à produção, entre P1 e P5 (10,6%) e entre P4 e P5 (4%), e melhora na massa salarial desses empregados, entre P1 e P5 (+7,3%).

301. Em relação os resultados financeiros, insta mencionar o fato de que a indústria doméstica atuou no início do período sob análise (P1) com prejuízo operacional ([CONFIDENCIAL]) e margem operacional negativa ([CONFIDENCIAL]). A esse respeito, a peticionária alegou que o Brasil teria vivenciado contração significativa da atividade industrial em decorrência da pandemia de COVID-19, fenômeno mundial, com impactos significativos na economia brasileira, o que teria impactado negativamente setores consumidores relevantes do acrilato de butila. Portanto, o cenário de contração do mercado justificaria parte dos resultados financeiros auferidos ao início do período de análise de dano.

302. Adicionalmente, conforme esclarecimentos prestados pela peticionária, em P1, haveria um cenário de dano decorrente da importação de acrilato de butila a preços de dumping provenientes da Rússia. O volume das importações da Rússia caiu 95,7% de P1 para P2, em razão da investigação de prática de dumping iniciada em outubro de 2021 e encerrada em março de 2023, com a aplicação de medidas antidumping sobre as importações brasileiras da referida origem.

303. Nesse contexto, identificou-se trajetória distinta dos indicadores de P1 a P5 e de P2 a P5. De P1 a P5, observou-se a melhoria da receita líquida, dos resultados e das margens operacional e operacional e do resultado financeiro. De outra sorte, ao se considerar P2 a P5, identificou-se redução de 21,9% na receita líquida total, contração de 23,5% na receita líquida para o mercado interno, contração de 113,9% no resultado operacional e redução de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional. Ainda, entre P2 e P5, identificou-se diminuição da margem operacional exceto receita financeira de [CONFIDENCIAL] p.p. e de [CONFIDENCIAL] p.p na margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas.

304. A partir da análise anteriormente explicitada, conclui-se haver indícios de dano à indústria doméstica já em P1, causado pela pandemia de COVID-19 e pelas importações russas. A melhora relativa dos indicadores econômico-financeiros de P1 a P5 decorre, em grande medida, do fato de que a indústria doméstica se encontrava já em P1 em situação de prejuízo operacional.

305. Isso posto, observa-se trajetória de melhoria dos principais indicadores analisados de P1 até P2, melhor período da série em termos de desempenho da indústria doméstica. Posteriormente, de P2 para P4, observa-se a piora generalizada dos indicadores, tanto de volume como financeiros, de forma que a indústria doméstica passa a atuar em P4 em situação de prejuízo bruto. Por fim, de P4 para P5, a indústria doméstica apresenta melhora relativa de seus principais indicadores, mantendo, contudo, o cenário de prejuízo operacional.

306. Por todo o exposto, a partir da análise anteriormente explicitada, pode-se concluir, para fins de determinação preliminar, pela existência de dano à indústria doméstica durante o período analisado.

7. DA CAUSALIDADE

307. O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de se demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços de dumping e o eventual dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1 Do impacto das importações a preços de dumping sobre a indústria doméstica

308. Consoante o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos da alegada prática desleal, as importações a preços de dumping contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

309. Insta pontuar que as importações de acrilato de butila estiveram sujeitas a medidas antidumping de África do Sul, EUA, Rússia e Taipé Chinês durante o período de análise de dano da presente investigação. No caso da Rússia, a investigação original foi iniciada em outubro de 2021, ou seja, P2 da presenta investigação, e o direito foi aplicado em março de 2023, ao final de P3.

310. Isso posto, salienta-se que o volume das importações de acrilato de butila da China aumentou tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro/consumo nacional aparente, ao longo do período investigado. De P1 a P5, a variação do volume das importações do produto objeto alcançou 3.760,5%, o que representa incremento de [RESTRITO] toneladas. As variações mais relevantes identificadas dentre os períodos sob análise foi constatada de P2 para P3 e de P3 para P4, intervalos nos quais o volume das importações da China aumentou 493,3% ([RESTRITO] toneladas) e 156,5% ([RESTRITO] toneladas), respectivamente.

311. Ainda, constatou-se que o volume das importações originárias da China passou a representar, em P5, [RESTRITO]% do total importado pelo Brasil (em P1 representava [RESTRITO]%) e [RESTRITO]% do mercado brasileiro. Ressalta-se que a maior representatividade da série analisada foi identificada em P4, quando o volume das importações chinesas alcançou [RESTRITO]% do mercado brasileiro.

312. A participação dessas importações em relação à produção nacional também atingiu seu maior percentual em P4 ([RESTRITO]%), em decorrência de aumento de [RESTRITO] p.p., de P1 a P4, e de [RESTRITO] p.p., de P3 a P4. Ao ser verificado o percentual entre P1 e P5, identificou-se aumento dessa participação em [RESTRITO] p.p. Em P5 essa relação chega a [RESTRITO]%, queda de [RESTRITO] p.p. comparado a P4.

313. Em relação ao preço apurado para as importações da origem investigada do produto objeto da presente investigação, na condição CIF, averiguaram-se aumento entre P1 e P2 (32,5%), mas nos períodos seguintes foram constatadas variações negativas de 21,8%, entre P2 e P3; 17,4%, entre P3 e P4; e de 2,4%, entre P4 e P5. Com isso, observou-se queda acumulada de 16,4% de P1 a P5.

314. De P1 para P2, observou-se aumento do preço (32,5%) e aumento do volume (171,4%) das importações de acrilato de butila da China, momento em que tais importações começam a avançar na participação no mercado brasileiro ([RESTRITO]). Ainda em relação ao período entre P1 e P2, indica-se que a indústria doméstica aumentou em 33,5% o volume de produção de acrilato de butila, o que ocasionou melhoria no grau de ocupação em [CONFIDENCIAL] p.p. As vendas do produto similar também aumentaram no intervalo em questão (+8%). Por sua vez, apurou-se, de P1 a P2, incremento de 51,9% do preço do produto similar.

315. Destaca-se que P2 foi o período em que participação das importações da China ainda era pouco relevante, de apenas [RESTRITO]% do mercado brasileiro de acrilato de butila. Assim, nesse período, constatou-se o pico da participação da indústria doméstica no mercado brasileiro, ([RESTRITO]%), considerando incremento de 8% das vendas do produto similar em relação a P1. Nesse contexto, o aumento do preço do produto similar (51,9%) em patamar superior ao aumento do CPV ([CONFIDENCIAL]), ensejou, em P2, a maior receita líquida de vendas do período.

316. Sobre a situação enfrentada pela indústria doméstica especificamente em P1, reitera-se que, nos termos da petição, o Brasil estaria enfrentando cenário de contração significativa da atividade industrial em decorrência da pandemia de COVID-19, que teria afetado setores consumidores de acrilato de butila, como a construção civil e o setor automotivo. Ademais, as importações provenientes da Rússia a preço considerados pelo GECEX como de dumping também deprimiam os resultados da indústria nacional em P1. A redução considerável das importações russas em P2 coincide com a melhora nos resultados da indústria doméstica.

317. Assim, considera-se, para fins de determinação preliminar, que os resultados alcançados pela indústria doméstica em P1 demonstravam já um cenário de dano, em decorrência da conjuntura econômica adversa vivenciada pelo país e pelo mundo, inclusive em decorrência dos efeitos do enfrentamento da pandemia de COVID-19.

318. Isso posto, de P2 para P3, observou-se que o volume das importações brasileiras de acrilato de butila da origem investigada apresentou aumento relevante (493,3%). Ademais o preço dessas transações diminuiu 21,8% no mesmo período, considerando-se a condição CIF/ton. Como resultado do acréscimo do volume das importações da origem investigada, tais importações chegaram à participação de [RESTRITO]% no mercado brasileiro, um crescimento de [RESTRITO] p.p para o período. Para o CNA, vê-se a participação chegar a [RESTRITO]%, saindo de [RESTRITO]% em P2. Nesse período, o volume das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado doméstico diminuiu a sua participação em [RESTRITO] p.p. no mercado brasileiro. A indústria doméstica também perdeu participação de [RESTRITO] p.p. no CNA.

319. Constataram-se, nesse mesmo período, expansões nos volumes das exportações (8%), diminuição dos estoques (-65%) e da produção (-18,7%).

320. Identificou-se que a indústria doméstica diminuiu o preço do produto (-13%) de P2 para P3, em que pese o CPV ter aumentado 1,3%. Considerando que o volume das vendas internas do produto similar reduziu 7,4%, averiguou-se redução na receita líquida das vendas destinadas ao mercado interno de 19,4%. Notou-se, nesse contexto, que, em P3, a relação custo/preço apresentou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p, de forma que o custo de produção passou a representar [CONFIDENCIAL]% do preço do produto similar.

321. Nesse contexto, de P2 para P3, observou-se piora nos indicadores financeiros da indústria doméstica: -51,1% no resultado bruto; -104,7% no resultado operacional; -88,4% no resultado operacional, exceto o resultado financeiro; e -58% no resultado operacional, excluindo-se o resultado financeiro e as outras receitas/despesas. As margens acompanharam a tendência de diminuição experienciada pelos resultados.

322. Insta pontuar que, em P3, as importações chinesas acessaram o mercado brasileiro a preços subcotados ([RESTRITO]% de subcotação), ou seja, inferiores ao preço médio praticado pela indústria doméstica.

323. No interregno seguinte, de P3 para P4, verificou-se que o volume das importações da China aumentou 156,5%, em cenário de redução do preço na condição CIF (- 17,4%) da origem investigada.

324. Constatou-se, nesse cenário, redução de [RESTRITO] p.p. da participação do volume das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro, que perdeu espaço para importações da origem investigada - agora com [RESTRITO]% do mercado - e de outras origens, estas últimas com [RESTRITO]% de participação. A indústria doméstica tinha participação de [RESTRITO]% nas vendas internas em P3, chegando a [RESTRITO]% em P4, menor patamar de toda a série analisada.

325. Observou-se que nesse contexto de aumento do volume das importações chinesas, a indústria doméstica reduziu, de P3 para P4, seu preço em 31,3%, a despeito da redução do custo de produção unitário em 18,1%, configurando a depressão dos preços domésticos, o que resultou em piora significativa da relação custo/preço, que aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. . O custo passou a representar [CONFIDENCIAL]% do preço, ou seja, a BASF passou operar, em P4, com prejuízo bruto.

326. Dessa forma, considerando-se as análises efetuadas neste documento, constatou-se que, no período compreendido entre P1 e P2, a indústria doméstica experienciou melhoria em seus indicadores de vendas e de produção, que impactaram positivamente os indicadores financeiros, ao passou que se constatara aumento do volume importado do produto objeto da presente investigação originário da China, porém, ainda em volumes absolutos pouco significativos até P2. Por outro lado, entre P2 e P4, sendo que de P3 para P4 tal condição foi ainda mais evidente, constatou-se cenário diverso, considerando que foram verificados aumento nos volumes das importações da China e redução no preço dessas operações, o que ocasionou a expansão da participação do volume do produto chinês no mercado brasileiro e no CNA.

327. Diante desse cenário, averiguou-se que a indústria doméstica buscou manter sua participação no mercado interno com a diminuição de seus preços de P2 a P4. Posteriormente (P4 a P5), a BASF logrou aumentar seus preços em 18,7%, o que levou à recuperação parcial de seus indicadores financeiros em P5. Rememora-se que, em P5, a indústria doméstica vivenciou melhora relativa em seus principais indicadores de vendas e de produção, mas que não foram suficientes para reverterem o cenário de prejuízo operacional, com a indústria doméstica em pior situação que aquela de P2.

328. A melhora relativa dos indicadores da indústria doméstica de P4 para P5 coincide com momento de redução das importações investigadas (-6,5%), a preços subcotados (3,2%) em relação ao preço da indústria doméstica.

329. Reitera-se, para fins de início da investigação, que os resultados alcançados pela indústria doméstica em P1 demonstravam já um cenário de dano, em decorrência da conjuntura econômica adversa vivenciada pelo país e pelo mundo, inclusive em decorrência dos efeitos do enfrentamento da pandemia de COVID-19. A partir de P2, o impacto das importações investigadas sobre a indústria doméstica passa a ser mais evidente.

330. Por isso, à luz da conjuntura descrita acima, a peticionária argumentou que 2020 (grande parte de P1) teria sido um ano atípico, o que explicaria a baixa de importações e o prejuízo operacional da BASF.

331. Com efeito, no período entre P2 e P5, constatou-se aumento do volume das importações da China em 1322,6% e redução no preço dessas operações em 37%. Por outro lado, o volume das vendas internas da indústria doméstica aumentou 7,8% e o preço dessas vendas diminuiu 29,1%, o que resultou em contração da receita líquida com as vendas internas da indústria doméstica em 23,5% e em redução da participação dessas vendas no mercado brasileiro ([RESTRITO] p.p.) e no CNA ([RESTRITO] p.p.).

332. Com efeito, no período entre P2 e P5, constatou-se aumento do volume das importações da China em 331,2% e redução no preço dessas operações em 30,6%. Por outro lado, o volume das vendas internas da indústria doméstica reduziu 16,4% e o preço dessas vendas diminuiu 29,1%, o que resultou em contração da receita líquida com as vendas internas da indústria doméstica em 23,5% e em redução da participação dessas vendas no mercado brasileiro ([RESTRITO] p.p.) e no CNA ([RESTRITO] p.p.).

333. Ainda, observou-se para o período entre P2 e P5, a ocorrência de deterioração dos indicadores financeiros da indústria doméstica, com as seguintes contrações: resultado bruto em 67,9%; resultado operacional em 113,9%; resultado operacional, exceto o resultado financeiro, em 98,7%; e resultado operacional, exceto o resultado financeiro e as outras despesas/receitas, em 76,7%. Por seu turno, observaram-se as seguintes reduções nas margens de rentabilidade: [CONFIDENCIAL] p.p. na margem bruta; [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional; [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional, exceto resultado financeiro; e [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas.

334. Por todo o exposto, conclui-se, para fins de determinação preliminar, que, embora os outros fatores mencionados possam ter contribuído para a deterioração da situação da indústria doméstica ao início da série analisada (P1), as importações a preços de dumping contribuíram significativamente para o dano material constatado, nos termos do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, e do Artigo 3.5 do Acordo Antidumping.

7.2 Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição.

335. Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período de investigação de dano.

7.2.1 Volume e preço das importações das demais origens

336. Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras de acrilato de butila, que o volume das importações oriundas das demais origens diminuiu de P1 a P2, quando a Rússia para de exportar para o Brasil; aumentou de P2 a P4, com destaque para a Alemanha ([RESTRITO] toneladas) em P4. De P4 a P5 há retração de 57,1% das importações de demais origens. Assim, constatou-se retração do volume dessas importações em 63,9% de P1 para P5, e de 32,2% de P2 a P5.

337. Os dados de importação das demais origem demonstram que estas perderam, de P1 a P5, participação tanto em relação ao mercado brasileiro ([RESTRITO] p.p.), como em relação ao CNA ([RESTRITO] p.p.). As referidas importações, que representavam [RESTRITO]% do mercado brasileiro em P1, passaram a representar [RESTRITO]% do referido mercado em P5, tendo apresentado movimento contrário ao das importações chinesas, as quais alcançaram, em P5, participação de [RESTRITO]% do mercado brasileiro.

338. Pelo exposto, conclui-se, para fins de determinação preliminar, que não se pode atribuir o dano à indústria doméstica às importações das origens não investigadas.

7.2.2 Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

339. Conforme detalhado no item 2.1.1. deste documento, ocorreram alterações na alíquota do Imposto de Importação do subitem tarifário 2916.12.30. A alíquota efetivamente aplicada às importações brasileiras de acrilato de butila foi diminuída de 12% (P1 a P2) para 10,8% a partir de P3, por meio da Resolução Gecex nº 391, de 23.8.2022. Ademais, a alíquota foi objeto de redução temporária, para 9,6%, por meio da Resolução GECEX nº 353, de 23 de maio de 2022, com o objetivo de atenuar os efeitos dos choques de oferta causados pela pandemia e pela crise internacional na economia brasileira. A referida redução durou até dezembro de 2023 (P4), tendo retornado ao patamar de 10,8% a partir de janeiro de 2024.

340. Ainda que as reduções do imposto de importação tenham contribuído para o incremento das importações investigadas, especialmente de P3 para P4, considera-se que seu impacto seria equivalente para todas as origens das importações brasileiras. Entretanto, observou-se que as importações chinesas apresentaram aumento relevante a partir de P3, tendo, inclusive, deslocado as importações das demais origens do mercado brasileiro

341. Nesse contexto, considera-se, para fins de início das importações, que as reduções da alíquota do imposto de importação ao longo do período de análise do dano não afastam os indícios de dano decorrente das importações chinesas.

7.2.3 Da contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

342. O mercado brasileiro de acrilato de butila apresentou aumento de 16,6% entre P1 e P5, em que pese a redução constatada de P1 para P2 (-2%). Pontua-se que as vendas internas da indústria doméstica (+16,4%) cresceram em ritmo similar ao crescimento do mercado brasileiro.

343. Portanto, o dano observado na indústria doméstica não pode ser atribuído à contração do mercado brasileiro. Ademais, não houve mudança nos padrões de consumo.

7.2.4 Das práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

344. Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de acrilato de butila pelos produtores domésticos ou pelos produtores estrangeiros, tampouco fatores que afetassem a concorrência entre eles.

7.2.5 Progresso tecnológico

345. Não foram identificadas evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional.

7.2.6 Do desempenho exportador

346. Ressalte-se que, ao longo do período de análise de indícios de dano, as exportações da indústria doméstica oscilaram, tendo apresentado aumento de 283,5%, de P1 a P5. Insta pontuar que em P4 apurou-se o maior volume de exportações do produto similar de toda a série analisada, momento em que a indústria nacional se encontrava em seu pior momento na série analisada, com seus indicadores financeiros e margens deprimidas. Em P5, enquanto as vendas externas caem 18,8%, há melhora nos indicadores financeiros e nas vendas internas da indústria doméstica.

347. Dessa forma, considera-se, para fins de determinação preliminar, que o desempenho exportador da indústria doméstica não afasta a causalidade entre as importações chinesas e o dano constatado.

7.2.7 Produtividade da indústria doméstica

348. A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção, aumentou 28,4%, entre P1 e P5, sendo que a maior expansão no indicador ocorreu de P1 a P2, quando a elevação ocorreu na ordem de 28,0%, ocasionada pelo aumento da produção (33,5%) em proporção maior ao aumento na quantidade de empregados (4,3%). Mesmo em P4, pior momento para a indústria nacional, há aumento da produtividade (20,9% de P3 a P4).

349. Assim, não se pode atribuir o dano sofrido pela indústria doméstica a eventuais questões relacionadas à produtividade.

7.2.8 Do consumo cativo

350. Entre P1 e P5, constatou-se diminuição de [RESTRITO] % do volume do consumo cativo de acrilato de butila pela indústria doméstica. A participação do consumo cativo no CNA caiu [RESTRITO] p.p. de P1 a P5, tendo variação negativa de [RESTRITO] p.p. de P2 a P5.

351. Considera-se que a diminuição do consumo cativo pode ter impactado de forma negativa os resultados financeiros da indústria doméstica, tendo em vista o incremento dos custos fixos dela decorrente. Insta pontuar, contudo, a baixa representatividade dos custos fixos em relação ao custo de fabricação do produto similar (representatividade média de [CONFIDENCIAL]% ao longo do período de análise de dano). Dessa forma, não se pode atribuir ao comportamento do consumo cativo os indícios de dano à indústria doméstica.

7.2.9 Da industrialização por encomenda (tolling)

352. Não houve industrialização por encomenda (tolling) por parte da indústria doméstica no período analisado.

7.2.10 Das importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica

353. Conforme informações apuradas por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela RFB, as importações de acrilato de butila efetuadas pela indústria nacional foram originárias [CONFIDENCIAL], com as importações da [CONFIDENCIAL] ocorrendo em todos os períodos, e as da [CONFIDENCIAL] só em P4, conforme abaixo:

Importações da ID de acrilato de butila (t)
[CONFIDENCIAL]/ [RESTRITO]

País	P1	P2	P3	P4	P5	P1-P5	P1-P4
CONF.	CONF.	CONF.	CONF.	CONF.	CONF.	CONF.	CONF.
CONF.	CONF.	CONF.	CONF.	CONF.	CONF.	CONF.	CONF.
Total	REST.	REST.	REST.	REST.	REST.	REST.	REST.
Variação (%)	-	24,2	(5, 6)	11.087,3	(99,1)	27,0	13.018,7

Fonte: RFB
Elaboração: DECOM

354. A despeito dos volumes de importações de acrilato de butila pela indústria doméstica, identificados nas estatísticas oficiais de importações disponibilizadas pela RFB, constatou-se que foram majoritariamente realizadas de outras origens que não a China. Dessa forma, afasta-se o dano causado por essas importações, que aparentemente foram realizadas .

7.2.11 Dos outros produtores nacionais

355. Conforme indicado neste documento, BASF é a única produtora nacional de acrilato de butila.

7.2.12 Do evento de força maior na planta da peticionária

356. A peticionária informou, em sede de petição, que [CONFIDENCIAL], razão pela qual requereu a relativização dos períodos P4 e P5 na análise de dano, por questões contratuais e de seguro não recorrentes ao negócio. O evento se referiu ao [CONFIDENCIAL].

357. A empresa indicou que tal evento de força maior [CONFIDENCIAL], durante P3, e teve fim em [CONFIDENCIAL], fim de P3. Segundo a BASF, tal evento teria [CONFIDENCIAL]. Não obstante, a empresa destacou que o fornecimento de acrilato de butila não foi interrompido, com a BASF adotando medidas para assegurar o abastecimento do mercado doméstico. Nesse diapasão, observa-se que a empresa [CONFIDENCIAL].

358. Dessa sorte, apresentam-se os quadros abaixo relativos aos ajustes nos indicadores financeiros da indústria doméstica solicitados pela BASF, nos valores de P5 para P4. A empresa apontou a necessidade de ajuste em seus resultados financeiros alcançados com a operação de acrilato de butila, [CONFIDENCIAL].

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno e Margens de Rentabilidade
[CONFIDENCIAL]/[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Demonstrativo de Resultado (em Mil Reais)						
A. Receita Líquida - Mercado Interno	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	64,0%	(19,4%)	(36,5%)	49,4%	+25,4%
B. Custo do Produto Vendido	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	23,8%	(6,2%)	(21,1%)	25,7%	+15,2%
C. Resultado Bruto {A-B}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	1.157,6%	(54,7%)	(122,0%)	423,2%	+304,0%
D. Despesas Operacionais	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(20,3%)	6,2%	(68,1%)	387,1%	+31,4%
D1. Despesas Gerais e Administrativas	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
D2. Despesas com Vendas	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
D3. Resultado Financeiro (RF)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
D4. Outras Despesas (Receitas) Operacionais (OD)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
E. Resultado Operacional {C-D}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	265,6%	(90,2%)	(460,2%)	(27,3%)	+25,4%
F. Resultado Operacional (exceto RF) {C-D1-D2-D4}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	274,2%	(77,2%)	(240,7%)	14,5%	+52,2%
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	2.659,8%	(61,1%)	(156,9%)	205,0%	+695,5%
Margens de Rentabilidade (%)						
H. Margem Bruta {C/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	-
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
I. Margem Operacional {E/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	-
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
J. Margem Operacional (exceto RF) {F/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	-
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
K. Margem Operacional (exceto RF e OD) {G/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	-
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Elaboração: DECOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

359. Considerando que os ajustes propostos pela peticionária impactam apenas os valores referentes a outras despesas/receitas operacionais e que a análise dos dados sem ajustes consta do item 6.1.2.2 deste documento, a análise abaixo se restringe aos dados que seriam alterados com a proposta de ajuste.

360. Avaliando-se a variação do resultado operacional no período analisado, entre P1 e P2, verificou-se aumento de 265,6%. Averiguou-se diminuição de 90,2%, entre P2 e P3, e houve redução de 460,2% de P3 para P4. De P4 a P5, observa-se deterioração de 27,3%. Analisando-se todo o período, o resultado operacional apresentou ampliação da ordem de 25,4%, considerado P5 em relação a P1. Caso se considere de P2 até P5, percebe-se uma deterioração de 145%.

361. Observou-se que o resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, cresceu 274,2%, de P1 para P2, mas diminuiu 77,2%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 240,7%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 14,5%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, revelou variação positiva de 52,2% em P5, comparativamente a P1. De P2 a P5, no entanto, houve redução de 76,73%.

362. Com relação à variação da margem operacional ao longo do período em análise, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. , entre P1 e P2. De P2 para P3, detectou-se redução de [CONFIDENCIAL] p.p., enquanto de P3 para P4, houve nova diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p., e, de P4 para P5, revelou-se ter havido elevação de [CONFIDENCIAL] p.p. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de margem operacional apresentou aumento de p.p., considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1). Entretanto, considerando o P2 como período livre de dano, percebe-se uma queda de [CONFIDENCIAL] p.p em P5. Só P2 e P3 teriam margens positivas, com o P3 tendo margem baixa.

363. Avaliando-se a variação da margem operacional, exceto resultado financeiro, no período analisado, verificou-se aumento de p.p., entre P1 e P2. De P2 para P3, apurou-se diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. , enquanto de P3 para P4, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p.. Por sua vez, entre P4 e P5, identificou-se ampliação de [CONFIDENCIAL] p.p. Analisando-se todo o período, a margem operacional, exceto resultado financeiro, apresentou ampliação de [CONFIDENCIAL] p.p. , considerado P5 em relação a P1. Ao considerar o P2 como base, vê-se uma queda de p.p. em sua margem operacional, exceto resultado financeiro.

364. Assim, cenário contrafactual em que se buscou neutralizar os efeitos do evento de força maior ocorrido entre P3 e P4 levou à alteração parcial do comportamento de determinados indicadores financeiros inicialmente identificado, conforme indicado no item 6.1.2.2 deste documento. O resultado operacional e o resultado operacional, exceto o resultado financeiro, estariam em situação pior do que sem o ajuste proposto pela empresa. As margens de lucro, por sua vez, mantiveram a tendência de recuperação relativa de P4 para P5, porém passam a demonstrar piora de P1 para P5. A margem operacional em P5 se deterioraria em [CONFIDENCIAL] p.p, enquanto em P4 o resultado sem os ajustes seria [CONFIDENCIAL] p.p. melhor do que com os ajustes.

365. Por outro lado, o resultado operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, se manteria inalterado, tendo demonstrado melhora de P4 para P5, intervalo em que as importações investigadas diminuíram 6,5% em quantidade e 8,7% em valor.

7.3 Das manifestações sobre o dano e o nexo causal

366. Em 2 de abril de 2026, a ABRAFATI defendeu a inexistência de dano material à indústria doméstica brasileira, requerendo encerramento da investigação. Caso a autoridade investigadora concluísse de outra forma, sustentou que não estariam preenchidos os requisitos legais previstos no Decreto nº 8.058, de 2013, para a aplicação de direitos antidumping provisórios.

367. A ABRAFATI afirmou que a análise de dano apresentada pela indústria doméstica estaria baseada em recortes temporais enviesados, que comprometeriam o exame objetivo exigido pela legislação nacional e pelos acordos da OMC. Segundo a entidade, a peticionária teria desconsiderado a evolução integral dos indicadores econômicos ao longo do período investigado (P1 a P5), concentrando-se em comparações entre P2 e P5, apesar de P2 ter sido período atípico, marcado pela retomada da demanda após o fim da emergência de saúde, causada pela pandemia de COVID-19, restrições logísticas globais e elevação excepcional dos preços do acrilato de butila em nível mundial. Segundo a ABRAFATI, tais circunstâncias tornariam P2 inadequado como parâmetro de normalidade para fins de determinação de dano.

368. A associação enfatizou que o período mais recente da série, de P4 a P5, teria apresentado recuperação dos indicadores econômicos. Nesse intervalo, verificaram-se aumentos da produção, das vendas no mercado interno, do grau de utilização da capacidade instalada, do emprego, da massa salarial e da produtividade por empregado. As vendas da indústria doméstica cresceram em ritmo superior ao da demanda nacional, o que evidenciaria que o crescimento do mercado brasileiro teria sido absorvido pela produtora nacional, mesmo diante da presença das importações investigadas.

369. Quanto aos indicadores financeiros e de rentabilidade, a ABRAFATI reconhece que houve deterioração em determinados períodos intermediários, especialmente em P4, mas alega que tal resultado decorreu principalmente do evento de força maior ocorrido na planta da indústria doméstica em P3 e de decisões empresariais subsequentes, como a priorização de exportações e a recomposição de estoques. No período mais recente (P5), observa-se recuperação dos resultados financeiros, com reversão de prejuízos brutos e melhora das margens, ainda que limitadas pelo aumento de despesas com vendas e financeiras, que a ABRAFATI alega serem fatores internos e não atribuíveis às importações.

370. No que se refere aos volumes importados, a ABRAFATI argumentou não ter havido crescimento relevante das importações totais em relação ao mercado brasileiro ao longo do período investigado. O aumento da participação das importações chinesas teria decorrido essencialmente em substituição do volume importado de outras origens já sujeitas a medidas antidumping, como EUA, Rússia, África do Sul e Taipé Chinês. Assim, a participação total das importações manteve-se relativamente estável, sem prejuízo à participação da indústria doméstica, que permaneceu próxima a [RESTRITO]% em P1, P3 e P5.

371. Em P4, período de maior volume importado, a ABRAFATI alegou que a oferta doméstica se encontrava limitada, o que teria levado a própria indústria nacional a realizar importações para revenda e consumo cativo.

372. No tocante aos efeitos sobre preços, a ABRAFATI sustentou que não teria havido subcotação significativa, depressão ou supressão de preços atribuíveis às importações investigadas. A subcotação teria sido apurada em P3 e em P5, sendo insignificante no último período, além de possivelmente ser resultado de um aumento voluntário dos preços da indústria doméstica.

373. Em P4, quando as importações chinesas atingiram seu pico, a margem de subcotação foi negativa, indicando que o produto importado ingressou a preços superiores aos do similar nacional. A análise comparativa com índices internacionais do ICIS demonstraria que os preços domésticos teriam acompanhado a dinâmica dos mercados internacionais, especialmente EUA e Europa, afastando qualquer correlação causal entre as importações chinesas e a evolução dos preços no Brasil.

374. A ABRAFATI alegou inexistirem impactos relevantes sobre preços e volumes de venda do similar doméstico, afastando o nexo causal entre as importações investigadas e o desempenho da indústria doméstica. O comportamento dos indicadores ao longo dos períodos revelaria que momentos de pior desempenho ocorreram mesmo na ausência de volumes de importações chinesas relevantes; coincidindo com situações extraordinárias internas, como o evento de força maior e estratégias comerciais da própria indústria doméstica.

375. Além disso, a ABRAFATI apontou que, em P5, quando as importações chinesas recuaram e a margem de subcotação teria sido baixa, a indústria doméstica apresentou bom desempenho, o que descaracterizaria nexo causal.

376. A associação destacou uma suposta priorização de exportações em detrimento do mercado interno, o que teria reduzido a oferta doméstica em períodos críticos; os impactos amplos e persistentes do evento de força maior, que teriam sido subestimados pela peticionária; e a suposta priorização da venda direta de ácido acrílico e da produção de polímero superabsorvente (SAP), produtos de maior rentabilidade, em detrimento da fabricação de acrilato de butila. Segundo a ABRAFATI, esses fatores, isoladamente e em conjunto, explicariam a evolução dos indicadores econômicos da indústria doméstica, afastando a atribuição de dano às importações chinesas.

377. Por fim, a ABRAFATI afirmou que, mesmo na hipótese de prosseguimento da investigação, não estariam presentes os requisitos para a aplicação de direitos antidumping provisórios. A indústria doméstica encontrar-se-ia em processo de recuperação, o mercado brasileiro já contaria com elevado grau de proteção por meio de medidas antidumping aplicadas a diversas origens, e a imposição de direitos adicionais representaria risco concreto de desabastecimento. Assim, a ABRAFATI requereu o encerramento da investigação por ausência de dano e nexo causal ou, alternativamente, a não aplicação de direitos provisórios até a conclusão da análise final.

7.3.1 Dos comentários do DECOM acerca das manifestações sobre o dano e o nexo causal

378. Relativamente ao pedido da ABRAFATI para que se encerre a investigação de prática de dumping nas importações de acrilato de butila originárias da China, em razão de suposta ausência de causalidade entre as importações e o dano experimentado pela indústria doméstica, o DECOM entende não haver elementos probatórios posteriores ao início desta investigação que permitam conclusão em sentido contrário àquela alcançada na Circular SECEX nº 93, de 2025.

379. Assim, à luz dos elementos de fato e de direito constantes dos autos, as alegações da ABRAFATI não são suficientes para afastar a existência de dano material ou para afastar o nexo causal entre as importações a preço de dumping e o desempenho da indústria doméstica.

380. Ainda que a manifestação da entidade aponte corretamente a existência de melhora de alguns indicadores em P5, a análise objetiva do período integral de investigação revela avanço expressivo e estrutural das importações investigadas, ganho substancial de participação dessas importações no mercado brasileiro e persistência de deterioração relevante em indicadores econômicos e financeiros da indústria doméstica.

381. Quanto ao enfoque dado pelo DECOM para a análise de dano de P2 a P5, destaca-se que a indústria doméstica, em P1, operava em prejuízo operacional, portanto, em P1 sabidamente havia cenário de dano não atribuível às importações investigadas. Reforça-se, desse modo, as conclusões discorridas no item 6.2, quanto à tentativa de isolar o dano presente em P1 do restante do intervalo de análise.

382. Por outro lado, o avanço das importações investigadas não é fenômeno pontual, mas sim movimento consistente ao longo do período de investigação de dano. As importações chinesas passaram de [RESTRITO] t em P1 para [RESTRITO] t em P5, acumulando crescimento de 3.760,5%, ao mesmo tempo em que sua participação no mercado brasileiro subiu de [RESTRITO]% para [RESTRITO]% e sua participação nas importações totais avançou de [RESTRITO] % para [RESTRITO] %. Esses dados demonstram que, mesmo quando se examinam os extremos da série, permanece configurado um aumento substancial das importações investigadas, em termos absolutos e relativos, a preço comprovadamente de dumping.

383. O DECOM concorda que, de P4 para P5, houve melhora em diversos indicadores de volume e financeiro da indústria doméstica. De fato, no período mais recente, observam-se aumentos de produção, vendas internas, grau de ocupação, emprego e produtividade. A produção cresceu 10,4%, as vendas internas 25,9%, o grau de ocupação passou de [CONFIDENCIAL] e a produtividade aumentou 6,1%.

384. Contudo, tal recuperação não afasta a presença do dano sofrido pela indústria doméstica em decorrência das importações a preço de dumping. A melhora observada no último período deve ser avaliada em conjunto com a trajetória completa dos indicadores e com a intensidade da deterioração anteriormente verificada.

385. Os elementos probatórios, ao contrário, revelam que, apesar da recuperação observada em P5, a indústria doméstica enfrentou, ao longo do período investigado, compressão de margens, elevação de estoques, piora de resultados em períodos intermediários e perda de participação no mercado justamente quando as importações chinesas ganharam maior relevância.

386. a evolução das importações totais apontam para o crescimento das importações chinesas em lugar das importações das demais origens, havendo estas caído63,9% entre P1 e P5, enquanto as importações chinesas cresceram 3.760,5% no mesmo intervalo. Também é correto afirmar que a participação das importações totais no mercado brasileiro manteve-se estável entre P1 (19,9%) e P5 (20%).

387. Entretanto, dessa constatação não se segue automaticamente a inexistência de dano causado pelo aumento das importações a preço de dumping. Em P5, a China já respondia por [RESTRITO]% de todas as importações e por [RESTRITO]% do mercado brasileiro, patamar muito superior ao observado em P1. Assim, ainda que a fatia global das importações no mercado tenha permanecido próxima, a pressão de volume e de preços exercida pela origem investigada intensificou-se, constatando-se ademais a prática de dumping e consistente redução de preços do similar importado de P1 a P5, ou mesmo, conforme enfoque dado pelo DECOM, de P2 a P5.

388. Os indicadores de dano, aliás, não confirmam a afirmação da ABRAFATI de que a indústria doméstica teria permanecido incólume. A participação da indústria doméstica no mercado foi de [RESTRITO]% em P2, caindo para [RESTRITO]% em P4, e alcançando [RESTRITO]% em P5. Ou seja, houve perda relevante de participação no período em que as importações chinesas atingiram maior volume, ainda que parte dessa perda tenha sido parcialmente revertida.

389. A manifestação da ABRAFATI enfatiza que a subcotação teria sido limitada, sendo apurada em P3 e em P5, além de haver sobrecotação em P4. Os autos de fato registram subcotação positiva em P3 ([RESTRITO]%) e em P5 ([RESTRITO]%), com subcotação negativa em P4. Também mostram que o preço CIF da China caiu de USD [RESTRITO]/t em P1 para USD [RESTRITO]/t em P5, retração de 16,4%.

390. Todavia, a inexistência de subcotação em todos os períodos não afasta, isoladamente, a constatação de ausência de efeito de depressão, supressão ou subcotação sobre os preços da indústria doméstica. A própria série indica que os preços da origem investigada seguiram tendência de queda, ao passo que a indústria doméstica experimentou forte deterioração dos seus resultados financeiros e margens em períodos críticos. Os dados apresentados pela peticionária e validados em verificação in loco demonstram que, embora tenha havido alguma recuperação entre P2 e P5, houve compressão das margens, piora do resultado bruto e operacional em períodos intermediários e necessidade de convivência com uma origem importada que ganhou escala rapidamente no mercado brasileiro com preços declinantes.

391. O quadro sugere que a pressão exercida pelas importações chinesas pode ter limitado a capacidade da indústria doméstica de recompor preços e margens, especialmente em cenário em que a concorrência se dá primordialmente por preço.

392. Dessa forma, não é possível atribuir a a deterioração observada a decisões estratégicas empresariais autônomas, haja vista que a evolução do quadro de dano se sobrepõe a forte avanço das importações investigadas, tanto em volume, quanto em representatividade em relação ao mercado brasileiro e às importações totais.

393. Paralelamente, houve aumento de estoques, deterioração de margens e perda de participação em momentos nos quais a presença chinesa se intensificou. Assim, a existência de fatores internos não exclui o nexo causal; no máximo, impõe exame de não atribuição, sem que isso autorize, desde logo, afastar a contribuição das importações investigadas para o dano observado.

394. No tocante às exportações da indústria doméstica, os dados indicam expansão relevante das vendas externas da indústria doméstica ao longo do período, mas não demonstram que tal estratégia tenha sido a causa determinante da perda de espaço no mercado interno. Ao contrário, o mercado brasileiro cresceu 16,6% entre P1 e P5, havendo a indústria doméstica expandido suas vendas internas em 16,4% no mesmo intervalo, revelando ao menos capacidade de suprir o aumento de demanda do período.

395. A ABRAFATI sustenta que inexistiria nexo causal porque a indústria doméstica apresentou melhora em P5, justamente quando as importações chinesas recuaram ligeiramente e a subcotação foi baixa. As importações chinesas de fato caíram 6,5% de P4 para P5, mas permaneceram em patamar elevado em comparação com o início da série: [RESTRITO] t em P5 versus [RESTRITO] t em P1. Houve acomodação marginal após o pico de P4, e não reversão substancial da presença chinesa no mercado brasileiro.

396. Além disso, a coexistência entre alguma melhora de desempenho doméstico e manutenção de importações elevadas não exclui nexo causal. Ela pode significar que a indústria doméstica reagiu parcialmente após um período de maior deterioração, sem que isso apague os efeitos acumulados do avanço anterior das importações. O ponto decisivo é que a melhora de certos indicadores em P5 não neutraliza a evidência de que, ao longo do período de dano, a origem investigada passou a exercer pressão concorrencial superior à observada nos períodos iniciais.

397. Os argumentos da ABRFATI argumentos não são suficientes para afastar o dano material nem o nexo causal entre o dano sofrido e as importações a preço de dumping originárias da China. A análise objetiva dos autos revela que as importações chinesas cresceram consideravelmente ao longo do período investigado, ganharam participação substancial no mercado brasileiro e passaram a dominar o fluxo importado, ao mesmo tempo em que a indústria doméstica apresentou deterioração relevante de diversos indicadores, apenas parcialmente revertida em P5. Assim, não se vislumbra, em sede de determinação preliminar, fundamento bastante para o encerramento antecipado da investigação

398. Dessa forma, reforça-se, para fins de determinação preliminar, que os outros possíveis fatores causadores de dano identificados não afastam o dano decorrente das importações chinesas a preço de dumping.

7.4 Da conclusão preliminar a respeito da causalidade

399. Para fins de determinação preliminar desta investigação, considerando-se a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, verificou-se que as importações da origem investigada a preços de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

400. Além disso, os demais fatores potencialmente causadores de dano à indústria doméstica não afastam a contribuição significativa das importações a preços de dumping para o dano verificado.

8. DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

8.1 Das manifestações sobre direito provisório

401. Em 10 de junho de 2026, a BASF apresentou manifestação na qual defendeu a necessidade de imposição de direitos provisórios e refutou os argumentos apresentados pela ABRAFATI em manifestação de 2 de abril de 2026.

402. A BASF defendeu que os elementos aportados aos autos do processo comprovariam que: (i) haveria a prática de dumping durante o período de análise de dumping, a margens substantivas de 51,8%; (ii) entre P1 e P5, haveria o crescimento absoluto das importações investigadas de 9.021.380 quilogramas, e relativo de 3.760%; (iii) a Indústria Doméstica teria sofrido dano material decorrente da prática de dumping, com queda do faturamento bruto, queda no preço unitário, aumento dos estoques, queda na receita operacional, nos resultados bruto e operacional, e na lucratividade do negócio no PDI; (iv) haveria elementos positivos de causalidade, consistentes em subcotação, depressão e supressão de preços durante o PDI; e (v) seriam ausentes elementos negativos de causalidade (outros fatores) que impactem na análise do dano incorrido pela Indústria Doméstica.

403. Sobre os argumentos apresentados pela ABRAFATI para a não aplicação dos direitos provisórios, a BASF pontuou que a ênfase no período de P2 a P5, contestada pela ABRAFATI, seria justificada pelo aumento das importações de acrilato de butila originárias da China em P2, que teria sido acompanhado pela deterioração dos indicadores econômicos da indústria doméstica. Além disso, a empresa afirmou que teria apresentado os indicadores referentes a todo o período de investigação de dano e que o destaque dado ao período de P2 a P5 seria legítimo do ponto de vista analítico e normativo.

404. Sobre a alegação da ABRAFATI de que a BASF teria apresentado recuperação expressiva a partir de P4 (após o evento de força maior ocorrido em P3), o que seria incompatível com o dano alegado no último período, e que os resultados operacionais negativos seriam decorrentes do aumento de despesas de vendas e financeiras, e não das importações investigadas, a BASF defendeu que, ainda considerando os exercícios de neutralização dos efeitos do evento de força maior ocorrido em P3, haveria sido constatada deterioração dos indicadores econômicos ao longo do período analisado.

405. A empresa apresentou o quadro abaixo, com os valores do resultado operacional ajustados após os exercícios de neutralização do dano, que indicariam que o dano à indústria doméstica seria ainda mais gravoso no cenário de neutralização dos efeitos do evento de força maior, ao se utilizar o período de P2 a P5:

Resultado Operacional ajustado [CONFIDENCIAL]

	Resultado Operacional (R$ atualizados)	Resultado Operacional - Ajustado (R$ atualizados)
P1	[CONF.]	[CONF.]
P2	[CONF.]	[CONF.]
P3	[CONF.]	[CONF.]
P4	[CONF.]	[CONF.]
P5	[CONF.]	[CONF.]
Variação P3-P4	- 1.430,4%	- 464,9%
Variação P2-P5	- 113,6%	- 145,2%

Fonte: BASF

406. Ainda, a BASF sustentou que a piora dos resultados operacionais não poderia ser atribuída ao comportamento das despesas de vendas e operacionais/financeiras, pois essas despesas apresentariam menor impacto em P4, momento que seria a indústria doméstica teria enfrentado o momento de dano mais grave:

Resultado Operacional versus despesas e receitas operacionais [CONFIDENCIAL]

	Resultado Operacional (R$ atualizados)	Despesas/receitas operacionais (R$ atualizados)
P1	[CONF.]	[CONF.]
P2	[CONF.]	[CONF.]
P3	[CONF.]	[CONF.]
P4	[CONF.]	[CONF.]
P5	[CONF.]	[CONF.]
Variação P3-P4	- 1.430,4%	-41,44%
Variação P2-P5	- 113,6%	2,4%

Fonte: BASF

407. Ainda sobre a argumentação de que teria havido recuperação do dano no final do período, a BASF indicou que a melhora teria sido parcial, limitada e insuficiente para afastar o dano sofrido pela indústria doméstica. Além disso, a empresa indicou que a discreta melhora de certos indicadores em P5 reforçaria o nexo causal entre as importações investigadas e o dano vivenciado pela indústria doméstica, pois quando essas importações reduziram, alguns indicadores da indústria doméstica teriam melhorado.

408. Ainda assim, a BASF ressaltou a deterioração de indicadores econômico-financeiros em P5 em relação a P2, tais como do faturamento bruto, o resultado bruto, o resultado operacional e os preços do produto similar doméstico.

409. A BASF rebateu o argumento da ABRAFATI de que o volume das importações de acrilato de butila originárias da China teria decorrido da substituição do volume proveniente de outras origens, em especial dos EUA, e que o volume total não teria aumentado de forma significativa.

410. Para a BASF, o aumento do volume das importações investigadas (de 1.422%) teria ocorrido concomitantemente com o aumento de 811% no volume das importações das demais origens, e com a queda de 14% das vendas da indústria doméstica. Assim, defendeu que o volume das importações brasileiras originárias da China teria ocasionado o aumento da participação de mercado dessas importações em detrimento de outras origens e das vendas da indústria doméstica.

411. A BASF contestou o argumento da ABRAFATI de que inexistiram efeitos significativos causados pelas importações investigadas sobre o preço praticado pela indústria doméstica. A empresa rememorou que teriam sido constatadas subcotação, depressão e supressão dos preços do produto similar doméstico ao logo do período sob análise.

412. Ainda, a BASF rebateu o argumento de que a Indústria Doméstica teria priorizado exportações em detrimento do mercado interno, o que teria reduzido a oferta doméstica e pressionado artificialmente seus próprios indicadores. No entendimento da empresa, o volume das exportações teria permanecido proporcionalmente limitado, sendo complementar às vendas destinadas ao mercado interno brasileiro. Além disso, pontuou que o aumento das vendas internas ocorreu em momento coincidente com a retração das importações chinesas (P4 para P5), o que reforçaria a estratégia defensiva da empresa.

413. A BASF indicou também que o evento de força maior enfrentado pela empresa em P3 teria sido excepcional e pontuou que não teria havido interrupção no fluxo de fornecimento de acrilato de butila desde o início da operação no Complexo de Camaçari, nem mesmo durante a pandemia de Covid-19. Ademais, a empresa teria apresentado exercícios para neutralizar os efeitos da força maior, que teriam comprovado a continuidade da deterioração do resultado operacional.

414. Por fim, a BASF indicou em sua manifestação que, mesmo na hipótese aventada pela ABRAFATI de que teria havido melhora das vendas do ácido acrílico e do SAP, não teria ocorrido priorização desses produtos frente o acrilato de butila, ou qualquer impacto da produção desses produtos no desempenho do produto similar doméstico, haja vista que BASF teria mantido seus níveis de produção e de oferta no mercado doméstico ao longo do período investigado.

415. Em 10 de agosto de 2026, a ABRAFATI reiterou o pedido de elaboração de determinação preliminar negativa de dano e nexo de causalidade, com recomendação para o encerramento da investigação, nos termos do art. 65, §4º, do Decreto nº 8.058, de 2013. Subsidiariamente, requereu a não recomendação de direitos antidumping provisórios, uma vez que considerou não preenchidos os requisitos previstos no art. 66, I a III, do Decreto nº 8.058, de 2013, conforme manifestação de 2 de abril de 2026.

416. No entendimento da Associação, a manifestação da BASF de 10 de julho de 2026 teria se restringido à reprodução de alegações anteriormente apresentadas, desacompanhadas de qualquer elemento novo de prova ou de argumentação apta a refutar os pontos levantados pela ABRAFATI, o que reforçaria as considerações apresentadas pela Associação anteriormente.

9. DA RECOMENDAÇÃO

417. Quando do protocolo da petição, a BASF requereu a aplicação de direitos provisórios. Em que pese tenha sido possível alcançar determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, ressalta-se a importância da cautela na recomendação de direitos antidumping de caráter provisórios. Nesse sentido, convém que se maximize o desenvolvimento do contraditório antes da adoção de medidas de repercussão relevante para o comércio.

418. Assim, este Departamento entende adequado aguardar a manifestação das partes, inclusive sobre esta determinação preliminar, e conduzir as demais etapas de instrução deste processo. Tendo em conta o exposto, recomenda-se a continuação do procedimento investigatório, sem a imposição de medida antidumping provisória.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL, INOVAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PORTARIA SDIC/MDIC Nº 341, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2026

Restabelece habilitação no âmbito do Programa Mobilidade Verde e Inovação - MOVER.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL, INOVAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 18 da Portaria MDIC nº 68, de 17 de março de 2026, e tendo em vista o disposto nos arts. 23 a 25 da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, resolve:

Art. 1º Fica restabelecida a habilitação da empresa PUREM TECHNOLOGY AUTOMOTIVE SOROCABA LTDA. (CNPJ nº 11.756.712/0001-51) no âmbito do Programa Mobilidade Verde e Inovação - MOVER, concedida por meio da Portaria MDIC-SDIC nº 345, de 15 de outubro de 2024, cuja suspensão foi determinada pela Portaria SDIC/MDIC nº 330, de 17 de novembro de 2026, conforme processo nº 19687.005214/2024-12.

Art. 2º O restabelecimento de que trata o art. 1º decorre da regularização das obrigações que motivaram a suspensão.

Art. 3º Fica revogada a Portaria SDIC/MDIC nº 330, de 17 de novembro de 2026.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

UALLACE MOREIRA LIMA

PORTARIA SDIC/MDIC Nº 342, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2026

Desabilitação do Programa Mobilidade Verde e Inovação - Mover

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL, INOVAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 12 da Portaria GM/MDIC nº 68, de 17 de março de 2026, e tendo em vista o disposto no art. 13, § 2º, I, da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, resolve:

Art. 1º Desabilitar, a pedido, a contar de 30 de junho de 2026, a empresa MTA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.930.643/0001-34, do Programa Mobilidade Verde e Inovação - Programa MOVER.

Parágrafo único. O disposto no caput não exime a sociedade empresária de cumprir os compromissos que assumiu, relativos ao período em que esteve habilitada ao programa.

Art. 2º Fica revogada a Portaria SDIC/MDIC nº 359, de 29 de dezembro de 2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

UALLACE MOREIRA LIMA

PORTARIA SDIC/MDIC Nº 343, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2026

Habilitação ao Programa Mobilidade Verde e Inovação - MOVER.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL, INOVAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 12 da Portaria MDIC nº 68, de 17 de março de 2026, e tendo vista o disposto no art. 13, § 2º, I, da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, na categoria a que se refere o art. 5º, caput, inciso III, da Portaria MDIC nº 68, de 17 de março de 2026, a empresa ECOPOINT INOVAÇÕES SUSTENTÁVEIS DE RESÍDUOS LTDA. (CNPJ n° 95.853.909/0001-07), conforme processo nº 19687.012275/2026-90, de 27 de outubro de 2026.

Art. 2º A habilitação de que trata o art. 1º tem vigência a partir de 1º de outubro de 2026 até 30 de setembro de 2028.

Art. 3º A empresa habilitada está sujeita à verificação do cumprimento do compromisso assumido na solicitação de habilitação, bem como às sanções administrativas previstas nos arts. 23 a 25 da Lei nº 14.902, de 2024.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

UALLACE MOREIRA LIMA

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 3.177, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, considerando o resultado do parecer proferido na 11ª Sessão Plenária do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de setembro de 2026, no Requerimento de Anistia nº 08000.005615/2015-29, bem como o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006, resolve:

Dar provimento ao recurso interposto por CICERO ALVES MOREIRA, inscrito no CPF sob o nº XXX.294.228-XX, e anular a Portaria nº 1.945, de 25 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 140, Seção 1, pág. 72, de 26 de julho de 2022, para declará-lo anistiado político, oficializar, em nome do Estado brasileiro, o pedido de desculpas pela perseguição sofrida no período ditatorial, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos financeiros retroativos de 27/02/2010 até a data do julgamento em 24/09/2026, perfazendo um total de R$ 431.033,33 (quatrocentos e trinta e um mil, trinta e três reais e trinta e três centavos), e conceder contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 03/06/1980 a 05/10/1988, nos termos dos incisos I, II e III do art. 1º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JANINE MELLO

PORTARIA Nº 3.178, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, considerando o resultado do parecer proferido na 11ª Sessão Plenária do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de setembro de 2026, no Requerimento de Anistia nº 08000.005609/2015-71, bem como o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006, resolve:

Dar provimento ao recurso interposto por MARIA AUXILIADORA ZAN, inscrita no CPF sob o nº XXX.993.107-XX, e anular a Portaria nº 2.019, de 5 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 149, Seção 1, pág. 54, de 8 de agosto de 2022, para declará-la anistiada política, oficializar, em nome do Estado brasileiro, o pedido de desculpas pela perseguição sofrida no período ditatorial, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos financeiros retroativos de 27/02/2010 até a data do julgamento em 24/09/2026, perfazendo um total de R$ 431.033,33 (quatrocentos e trinta e um mil, trinta e três reais e trinta e três centavos), e conceder contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 10/02/1978 a 26/10/1981, nos termos dos incisos I, II e III do art. 1º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JANINE MELLO

PORTARIA Nº 3.179, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, considerando o resultado do parecer proferido na 11ª Sessão Plenária do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de setembro de 2026, no Requerimento de Anistia nº 08000.003659/2015-14, bem como o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006, resolve:

Dar provimento parcial ao recurso interposto por FERNANDO SANTANA DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº XXX.520.115-XX, e anular a Portaria nº 2.249, de 16 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 223, Seção 1, pág. 65, de 21 de novembro de 2018, para declará-lo anistiado político, oficializar, em nome do Estado brasileiro, o pedido de desculpas pela perseguição sofrida no período ditatorial, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos financeiros retroativos de 06/02/2010 até a data do julgamento em 24/09/2026, perfazendo um total de R$ 432.533,33 (quatrocentos e trinta e dois mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), e conceder contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 20/08/1984 a 02/04/1987, nos termos dos incisos I, II e III do art. 1º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JANINE MELLO

PORTARIA Nº 3.180, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, considerando o resultado do parecer proferido na 11ª Sessão Plenária do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de setembro de 2026, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73921, bem como o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006, resolve:

Dar provimento ao recurso interposto por LUIZ MARQUES DA COSTA, inscrito no CPF sob o nº XXX.980.978-XX, e anular a Portaria nº 473, de 4 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 46, Seção 1, pág. 36, de 9 de março de 2020, para declará-lo anistiado político, oficializar, em nome do Estado brasileiro, o pedido de desculpas pela perseguição sofrida no período ditatorial, conceder reparação econômica,